



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**LEONARDO CHIMIDTS MIRANDA**

**EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE MEDIDA  
ANTIDUMPING NA IMPORTAÇÃO DE FIOS DE AÇO DA CHINA**

Florianópolis  
2020

**LEONARDO CHIMIDTS MIRANDA**

**EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE MEDIDA  
ANTIDUMPING NA IMPORTAÇÃO DE FIOS DE AÇO DA CHINA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup>. Tânia Maria Françosi Santhias, MSC.

Florianópolis

2020

**LEONARDO CHIMIDTS MIRANDA**

**EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE MEDIDA  
ANTIDUMPING NA IMPORTAÇÃO DE FIOS DE AÇO DA CHINA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

---

Professora e orientadora Tânia Maria Françosi Santhias, MSC  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Nome do Professor, titulação  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE MEDIDA ANTIDUMPING NA IMPORTAÇÃO DE FIOS DE AÇO DA CHINA**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

---

**LEONARDO CHIMIDTS MIRANDA**

Dedico este trabalho à Soraia Chimidts Bilato, que me deu a vida e é minha principal fonte de inspiração, e à minha avó materna, Olga T. V. Chimidts, que me deu a possibilidade de usufruir de toda a minha felicidade.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, princípio, meio e fim, aquele que derrama da Sua infinita graça e amor sobre a minha vida.

Agradeço a Soraia, minha mãe que sempre me inspirou a seguir em frente e me ensinou a simplicidade da vida.

Aos meus irmãos, Amanda, Lucas, Maria Eduarda, Eduardo e Helloísa, que suportaram todas as minhas ausências, cansaços e desânimos, sem jamais reclamar, e sem nunca deixar de me amar e de acreditar na minha vitória.

Em especial a minha avó Olga, que até hoje me faz refletir e sentir o verdadeiro significado do amor, obrigado pela oportunidade de adquirir o mínimo de conhecimento e por compartilhar o seu grande amor pela vida e ao próximo.

Aos demais familiares, que de tão longe, sempre torceram por mim.

Aos amigos, em especial Ivan e Verusca que sempre me acolheram, ajudaram e ampararam emocionalmente e espiritualmente.

Aos colegas de curso, em especial Luiza P. Socas e Marina M. Weloso, com as quais desenvolvi sincera amizade e admiração.

Aos funcionários e colaboradores da UNISUL.

Ao quadro docente da UNISUL, mestres em todos os sentidos e entre eles, um agradecimento muito especial à prof.<sup>a</sup> Tânia Maria Françosi Santhias, por ter sido sempre tão carinhosa e gentilmente ter me acolhido como orientando, pela sua receptividade, atenção, conhecimento e profissionalismo, qualidades imprescindíveis com as quais pude contar para a elaboração deste estudo.

“Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço,  
e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça.”

(Isaías 41:10)

## RESUMO

A presente monografia objetiva apresentar a eficácia da Resolução nº. 44/2017, da Câmara de Comércio Exterior, na importação de fios de aço da China pelo Brasil. Pretende-se compreender a eficácia de medida antidumping na importação de fios de aço da China pelo Brasil e quais as consequências desta medida. A metodologia utilizada é dedutiva qualitativa, com método de procedimento monográfico e técnica bibliográfica. Traz os fundamentos do Direito Aduaneiro, suas origens, trajetórias, terminologias relacionadas, desdobramento e conceito. Faz-se análise à Resolução nº 44/2017, mostrando simultaneamente os seus efeitos na prática da importação de fios de aço da China pelo Brasil. Por fim, é possível concluir com o presente estudo, pela eficácia da medida antidumping adotada pelo Brasil na importação de fios de aço da China, através da Resolução nº 44/2017, da Câmara de Comércio Exterior.

Palavras-chave: Direito Aduaneiro. Tributos Aduaneiros. Dumping.



## **LISTA DE SIGLAS**

CAMEX – Câmara de Comércio Exterior

CF – Constituição Federal

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CTN – Código Tributário Nacional

DECOM – Departamento de Defesa Comercial

GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio

IN – Instrução Normativa

NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio Público

PIS – Programa de Integração Social

SECEX – Secretaria de Comércio Exterior

SRF – Secretaria da Receita Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>FUNDAMENTOS DO DIREITO ADUANEIRO.....</b>	<b>10</b>
2.1	CONCEITO .....	10
2.2	TERRITÓRIO ADUANEIRO E O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPOSTO.....	11
<b>2.2.1</b>	<b>Jurisdição e competência da autoridade aduaneira.....</b>	<b>13</b>
2.3	NOÇÕES HISTÓRICAS .....	14
2.4	AUTONOMIA DO DIREITO ADUANEIRO .....	16
2.5	DIREITO ADUANEIRO BRASILEIRO .....	17
2.6	CONTENCIOSO ADUANEIRO E CRIMES ADUANEIRO .....	19
2.7	ATIVIDADE ADUANEIRA.....	21
<b>3</b>	<b>O COMÉRCIO INTERNACIONAL E OS TRIBUTOS ADUANEIROS .....</b>	<b>24</b>
3.1	TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL E O COMÉRCIO EXTERIOR.....	24
3.2	OS TRIBUTOS ADUANEIROS NO BRASIL.....	25
3.3	IMPORTAÇÃO .....	28
<b>3.3.1</b>	<b>Imposto de Importação.....</b>	<b>31</b>
3.4	EXPORTAÇÃO.....	34
<b>3.4.1</b>	<b>Imposto de Exportação .....</b>	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>EFICÁCIA DA MEDIDA ANTIDUMPING NA IMPORTAÇÃO DE FIOS DE AÇO DA CHINA PELO BRASIL E OS EFEITOS ECONÔMICOS.....</b>	<b>40</b>
4.1	CONCEITO DE DUMPING .....	40
<b>4.1.1</b>	<b>Origem e Evolução do Dumping.....</b>	<b>43</b>
4.2	EFICÁCIA E EFEITOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA RESOLUÇÃO N°. 44/2017 NA IMPORTAÇÃO DE FIOS DE AÇO DA CHINA PELO BRASIL .....	45
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>62</b>
	<b>ANEXO A – RESOLUÇÃO N° 44, DE 4 DE JULHO DE 2017 .....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia objetiva apresentar a eficácia de medida antidumping na importação de fios de aço da China pelo Brasil regulamentada pela Resolução nº. 44/2017, da Câmara de Comércio Exterior. Pretende-se compreender a eficácia de medida antidumping na importação de fios de aço da China pelo Brasil e quais as consequências desta medida.

Para tal, o pesquisador efetua comparação entre o direito positivo e a resolução também positivada, porém, com término de vigência de 5 (cinco) anos. A pesquisa dá especial enfoque às questões narradas no Anexo da Resolução nº 44/2017, como a investigação da possibilidade da existência de dumping e investigação de dano à indústria nacional. No primeiro capítulo, há uma breve explicação do conceito de Direito Aduaneiro, sua autonomia, bem como a atividade aduaneira. No segundo capítulo, procede-se à narrativa do comércio internacional e os tributos aduaneiro, esclarecendo, sucintamente, o significado de importação e exportação, assim como os seus respectivos impostos. Por fim, apresenta-se a conclusão à problematização da pesquisa: “Qual a eficácia do período de vigência de até 5 (cinco) anos da medida antidumping criada pela Resolução nº 44/2017, da Câmara de Comércio Exterior adotada pelo Brasil na importação de fios de aço da China?”.

A metodologia utilizada é dedutiva, de natureza qualitativa, com método de procedimento monográfico, pois a pesquisa parte do todo para uma especificidade, considerando que a análise se faz primeiramente a toda a doutrina, jurisprudência e legislação vigente, e posteriormente à Resolução nº 44/2017, para chegar ao entendimento de qual o melhor cenário, para os que se utilizam dessa medida antidumping.

A motivação para este trabalho surgiu durante um estágio num escritório de advocacia voltado ao Direito Tributário, abordando algumas matérias de Direito Aduaneiro. Nesse estágio eram discutidas matérias portuárias, o que aguçou a curiosidade do pesquisador. Desta forma, o que se pretende com este estudo é apresentar a eficácia da medida antidumping adotada pelo Brasil na importação de fios de aço da China.

## 2 FUNDAMENTOS DO DIREITO ADUANEIRO

Inicialmente, cabe apresentar de forma sucinta os fundamentos do Direito em estudo, o Direito Aduaneiro, suas origens, trajetória, terminologias relacionadas, desdobramentos e conceito. E ainda, será abordado neste capítulo o território aduaneiro, sua jurisdição, autonomia, contencioso, crimes e atividade aduaneira.

### 2.1 CONCEITO

Direito Aduaneiro está vinculado ao Direito Público, que tem como objetivo analisar o controle, bem como a fiscalização exercida sobre a entrada e saída de pessoas, mercadorias ou veículos de determinado território aduaneiro, ou seja, aplicando as políticas aduaneiras definidas pelo país. Sendo ainda, o conjunto de normas e princípios que regularizam juridicamente a política aduaneira, entendida esta como a intervenção pública no comércio internacional de mercadoria.<sup>1</sup>

Já o autor André Ramos Tavares entende que, “atualmente, a divisão entre público e privado não pode ser tomada em sentido absoluto. Aliás, a caracterização do Direito em ramos é inadequada e atende a um modelo de pensamento formalista tipicamente liberal”.<sup>2</sup>

De acordo com José Lence Carluci, pode-se conceituar o Direito Aduaneiro como: “o conjunto de normas e princípios que disciplinam juridicamente a política aduaneira, entendida esta como a intervenção pública no intercâmbio internacional de mercadorias e que constitui um sistema de controle e de limitações com fins públicos”, desta forma entende-se que o intuito do Direito Aduaneiro em controlar e a fiscalizar o fluxo de pessoas e de bens é de resguardar os interesses públicos primários do Estado, sendo de imensa importância tanto para a política comercial como fiscal de um país, pois é através dele que são adotadas as medidas de proteção do mercado interno no que diz respeito a concorrência com os produtos estrangeiros.<sup>3</sup>

E ainda, segundo o dicionário jurídico de Maria Helena Diniz, o Direito Aduaneiro significa: “Complexo de normas tributárias relativas à alfândega<sup>4</sup> ou ao controle da importação e exportação de mercadorias”, assim sendo, o Direito Aduaneiro está vinculado ao controle da

---

<sup>1</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras 2. ed., 2001. p. 21.

<sup>2</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação 18. ed., 2020. p. 184-185.

<sup>3</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras 2. ed., 2001. p. 24.

<sup>4</sup> Onde se inspecionam bagagens e mercadorias em trânsito e onde se efetua a cobrança das taxas correspondentes de entrada e saída (importação e exportação): aduana (SIGNIFICADOS, 2016).

entrada e saída de mercadorias da alfândega de cada território, bem como vinculado às normas tributárias aplicadas na exportação ou importação pela alfândega.<sup>5</sup>

## 2.2 TERRITÓRIO ADUANEIRO E O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ENTREPÓSITO

O território aduaneiro compreender todo o território nacional, conforme disposto no artigo 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009<sup>6</sup>, e conforme elucidado pelo autor José Lence Carlucci:

Esclareça-se que o território aduaneiro compreende todo o território nacional, incluindo-se o mar territorial, as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente. Inseridas na zona aduaneira secundária encontram-se as zonas de vigilância aduaneira que abrangem os municípios localizados total ou parcialmente na Faixa de Fronteira estabelecida pela Lei nº 6.634, de 02/05/79 ao longo de toda a fronteira terrestre do território nacional e de toda a orla marítima não abrangida pelos portos ou pontos de fronteira alfandegados. Também na zona secundária vamos encontrar os recintos alfandegados (depósitos, armazéns), pátios ferroviários e rodoviários alfandegados, terminais rodoferroviários e retroportuários alfandegados, estações aduaneiras interiores, entrepostos aduaneiros e industriais, depósitos alfandegários públicos, depósitos alfandegados de contêineres, depósitos alfandegados certificados, depósitos aduaneiros de distribuição e depósitos especiais alfandegados.<sup>7</sup>

E ainda, o artigo 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, dispõe sobre a jurisdição dos serviços aduaneiros no âmbito do **território aduaneiro**:

Art. 3º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o **território aduaneiro** e abrange (Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, art. 33, caput):  
I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:  
a) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;  
b) a área terrestre, nos aeroportos alfandegados; e  
c) a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e  
II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

Já em relação à definição de regime aduaneiro especial de entreposto, a Receita Federal do Brasil apresenta:

**O regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro**, na importação ou na exportação, é o que permite o armazenamento de mercadorias em recintos

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: D-I. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v. p. 139.

<sup>6</sup> Art. 2º **O território aduaneiro compreende todo o território nacional** (BRASIL, 2009).

<sup>7</sup> CARLUCCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras 2. ed., 2001. p. 32.

alfandegados, de uso público ou privado, com utilização de determinados benefícios tributários (suspensão dos tributos federais incidentes sobre o comércio exterior ou benefícios inerentes à exportação, conforme o caso) (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 404, 405, 410 e 411).

O regime admite tanto a permanência de mercadorias estrangeiras (ou desnacionalizadas) quanto de mercadorias nacionais (ou nacionalizadas). Neste último caso, as mercadorias são aquelas a serem submetidas ao Entrepósito Aduaneiro na Importação para industrialização de bens destinados às atividades de pesquisa e produção de hidrocarbonetos fluidos (IN SRF nº 513, de 2005, art. 14) ou aquelas a serem submetidas ao Entrepósito Aduaneiro na Exportação (IN SRF nº 241, de 2002, art. 29).<sup>8</sup>

Portanto, conforme exposto acima, e conforme disposto no art. 404 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009<sup>9</sup> – Regulamento Aduaneiro – o **regime aduaneiro especial de entreposto na importação** é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação.

Quanto a base legal, regulamentar e normativa do regime aduaneiro especial de entreposto, a Receita Federal do Brasil apresenta:

As principais **bases legais** para o regime de Entrepósito Aduaneiro são: o Decreto-lei nº 37, de 1966, o Decreto-lei nº 1.455, de 1976 e a Lei nº 10.833, de 2003.

O Decreto-lei nº 37, de 1966, permite que o Poder Executivo crie outros regimes aduaneiros especiais além daqueles previstos no próprio Decreto-lei (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 93).

O **Entrepósito Industrial** previsto nos artigos 89 e 90 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que é a base legal para o regime aduaneiro especial RECOF, não se confunde com as operações industriais permitidas pelo regime de Entrepósito Aduaneiro (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 19, inciso III).

O Decreto-lei nº 1.455, de 1976, disciplina o regime Aduaneiro especial de Entrepósito Aduaneiro.

E a Lei nº 10.833, de 2003, estabelece outras disposições relativas ao regime.

A **base regulamentar** para o regime de Entrepósito Aduaneiro é o próprio Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 404 a 419).

E, finalmente, as principais **bases normativas** para o regime são:

a-) a IN SRF nº 241, de 2002, que trata do entreposto Aduaneiro na importação e na exportação em geral; e

---

<sup>8</sup> RECEITA FEDERAL. **Entrepósito Aduaneiro**: Disposições Gerais – Introdução. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/entrepósito-aduaneiro/disposicoes-gerais/introducao/introducao>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>9</sup> Art. 404. O **regime especial de entreposto aduaneiro na importação** é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 9º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 69 (BRASIL, 2009)).

b-) a IN SRF nº 513, de 2005, que trata do entreposto Aduaneiro para industrialização de bens destinados às atividades de pesquisa e produção de hidrocarbonetos fluidos.<sup>10</sup>

Seguindo, o autor José Lence Carluci, afirma que o entreposto industrial é o “regime que permite a determinado estabelecimento industrial importar com suspensão de tributos, mercadorias que, depois de sofrerem operação de industrialização, deverão destinar-se ao mercado externo, podendo, parte ser destinada ao mercado interno”. Por fim, Carluci ressalta que o tratamento cambial será “com ou sem cobertura cambial.”<sup>11</sup>

### 2.2.1 Jurisdição e competência da autoridade aduaneira

Em relação à jurisdição<sup>12</sup> dos serviços aduaneiros prevista no artigo 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que é o poder atribuído à autoridade aduaneira para que se faça cumprir a administração das atividades e a fiscalização, bem como o controle e a tributação das operações de comércio exterior, que serão reguladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme artigo 25, do referido decreto: “Art. 25. A [...] **jurisdição** das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil que desempenham as atividades serão reguladas em ato no Ministro de Estado da Fazenda.”<sup>13.14</sup>

E ainda, os artigos. 329 e 341, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 discorrem sobre o que a autoridade aduaneira poderá fazer em relação à atos praticados sob a sua jurisdição:

---

<sup>10</sup> RECEITA FEDERAL. **Entreposto Aduaneiro**: Disposições Gerais – Introdução. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/entreposto-aduaneiro/disposicoes-gerais/introducao/introducao>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>11</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 474-475.

<sup>12</sup> 1. *Direito canônico*. Poder de exercer um ministério espiritual, próprio do papa, cardeais, bispos e sacerdotes. 2. *Direito processual*. a) Judicatura; b) administração da justiça pelo Poder Judiciário; c) poder-dever de aplicação do direito objetivo, conferido ao magistrado; d) atividade exercida pelo Estado para aplicação de normas jurídicas ao caso concreto; e) poder de conhecer e julgar casos concretos dentro dos limites da competência outorgada; f) soma de atividades e de atribuições do juiz; g) **área territorial onde a autoridade judiciária exerce seu poder de julgar**; h) **compreende o poder de decisão; o de compelir, no processo de execução, o vencido a cumprir a decisão; o de ordenar notificação das partes ou testemunhas; o de documentação, que advém da necessidade de representação por escrito dos atos processuais e rege-se pelo princípio da investidura, da indelegabilidade e da aderência ao território**; i) poder de dizer o direito. 3. *Direito agrário*. Responsabilidade do vaqueiro numa fazenda. 4. *Ciência política*. Autoridade do detentor da soberania de governar e legislar (DINIZ, p. 24).

<sup>13</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009**. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2020

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: D-I. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v.

Art. 329. Ao conceder o regime, a **autoridade aduaneira sob cuja jurisdição** se encontrar a mercadoria a ser transportada:

I - estabelecerá a rota a ser cumprida;

II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; e

III - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal.

§ 1º Mesmo havendo rota legal preestabelecida, poderá ser aceita rota alternativa proposta por beneficiário.

§ 2º O trânsito por via rodoviária será feito preferencialmente pelas vias principais, onde houver melhores condições de segurança e policiamento, utilizando-se, sempre que possível, o percurso mais direto.

[...]

Art. 341. A **autoridade aduaneira** poderá determinar a interrupção do trânsito, **na área de sua jurisdição**, em casos de denúncia, suspeita ou conveniência da fiscalização, mediante a adoção de quaisquer das seguintes providências, sem prejuízo de outras que entender necessárias:

I - verificação dos dispositivos de segurança e dos documentos referentes à carga;

II - vistoria das condições de segurança fiscal do veículo ou equipamento de transporte;

III - rompimento ou supressão de dispositivo de segurança do veículo, do recipiente ou dos volumes, para a verificação do conteúdo;

IV - busca no veículo;

V - retenção do veículo, das mercadorias, ou de ambos; e

VI - acompanhamento fiscal.<sup>15</sup>

Conforme visto anteriormente, em suma, a autoridade aduaneira possui competência para decidir sobre atos relacionados à sua jurisdição, e o Direito Aduaneiro faz parte do Direito público, portanto possui autonomia, conforme será elucidado nos próximos tópicos.<sup>16</sup>

### 2.3 NOÇÕES HISTÓRICAS

O autor Ênio Neves Labaut, ensina em sua ilustre obra Teoria e Prática de Comércio Internacional que, a história, fundada em encontros nas sepulturas da Escandinávia, apontou que já há alguns milênios antes de Cristo, acostou-se ao norte da Europa mercadorias que provieram do Egito e do Chipre. Assim, entende-se que as mercadorias chegaram até o seu ponto de encontro passando de mão em mão. O comércio de troca foi aumentando e ampliando-se em número de produtos mercantis em razão do efeito da dilação dos povos, o que acarretou

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009**. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2020

<sup>16</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009**. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2020



com o aparelhamento da separação do trabalho, bem como da diversificação da atividade econômica.<sup>17</sup>

A essência do direito aduaneiro tem como prognóstico, segundo o autor José Lence Carluci: "O comércio internacional como seu antecedente e a relação aduaneira como seu conseqüente, são os dois fatores condicionantes de um direito aduaneiro, aliados à especificidade de princípios e normas".<sup>18</sup>

Na década de 80, o mundo vinha assistindo um crescente "guerra comercial" entre as principais potências econômicas do mundo. Assim, dentre outros mecanismos, foi criado o comércio administrado por acordos de exportação entre países, controlados por quotas ou licenças.<sup>19</sup>

Dentro do Direito Aduaneiro surgiram institutos próprios, porém, de outros ramos do direito, conforme encontra-se esclarecido por José Lence Carluci em sua obra *Uma Introdução ao Direito Aduaneiro*:

Os usos comerciais, internos ou externos exigiram e condicionaram as normativas, dando feições próprias a institutos de outros ramos do direito, p. ex., o depósito aduaneiro (diferente do civil ou mercantil), o regime de exoneração (características próprias nos regimes aduaneiros especiais), o abandono aduaneiro (consequências diferentes do civil), a transmissão da propriedade através dos conhecimentos de transporte etc.<sup>20</sup>

O primeiro decreto brasileiro que legislou os fundamentos do Direito Aduaneiro foi o Decreto nº 2.498, de 13 de fevereiro de 1998, que dispunha sobre a aplicação do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamentava a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Acontece que, este decreto também foi revogado.<sup>21.22</sup>

---

<sup>17</sup> LABATUT, Ênio Neves. **Teoria e prática de comércio exterior**. 3. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1990.

<sup>18</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras, 1997. p. 21.

<sup>19</sup> THORSTENSEN, Vera. **Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

<sup>20</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 26.

<sup>21</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.498, de 13 de fevereiro de 1998**. ~~Dispõe sobre a aplicação do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994~~. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2498.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2020

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002**. ~~Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior~~. Brasília, DF: Presidente

A legislação que revogou o Decreto nº 4.543/2002, foi o Decreto nº 6.769, de 5 de fevereiro de 2009, que atualmente está vigente e que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.<sup>23</sup>

Concluindo, foi nesse contexto de acirramento dos conflitos internacionais na área comercial, derivados dos processos de globalização e de interdependência das economias, que surgiu a necessidade de se iniciar, em 1986, uma nova e ampla negociação multilateral sobre comércio externo, dando “origem” ao direito aduaneiro.<sup>24</sup>

## 2.4 AUTONOMIA DO DIREITO ADUANEIRO

Conforme visto anteriormente o Direito Aduaneiro é um ramo do Direito Público, portanto, possui autonomia própria, conforme narrado por Maria Helena Diniz:

**DIREITO PÚBLICO.** *Teoria Geral do direito.* É aquele que regula as relações em que o Estado é parte, ou seja, rege a organização e a atividade do Estado considerado em si mesmo (direito constitucional) em relação com outro Estado (direito internacional) e em suas relações com os particulares, quando procede em razão de seu poder soberano e atua na tutela do bem coletivo (direitos administrativo, tributário e processual)

**DIREITO PÚBLICO EXTERNO.** *Teoria geral do direito.* É aquele que abrange o direito internacional, que pode ser público, se se constituir de normas disciplinadoras das relações entre Estados, ou privado, se reger as relações do Estado com cidadãos pertencentes a países diversos. Todavia, é preciso lembrar que, sob um outro prisma, pode-se considerar o direito internacional privado como um direito público interno, no sentido de que contém normas de direito interno de cada país que autorizam o órgão judicante nacional a aplicar ao fato interjurisdicional a mais adequada a ele, mesmo que alienígena.<sup>25</sup>

Nesse sentido, na opinião de Guilherme de Souza Nucci o Direito Público pode ser conceituado como:

Considerando-se o direito objetivo como o conjunto das normas regentes das relações estabelecidas em sociedade, com o fim de garantir os mais relevantes interesses do ser

---

da República, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4543.htm#art731xx](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4543.htm#art731xx)>. Acesso em: 23 jun. 2020

<sup>23</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.** Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2020

<sup>24</sup> THORSTENSEN, Vera. **Organização Mundial do Comércio:** As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico:** D-I. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v. p. 175.

humano, como liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento individual e social, igualdade, patrimônio e justiça.

De acordo com o destinatário, torna-se conveniente visualizar a divisão existente entre o *direito público* e o *direito privado*. Não formam compartimentos estanques, mas se interligam, embora possam auferir distinção para mais apurada compreensão de seu conteúdo.

**O direito público regula as relações cultivadas pelo Estado e pela sociedade**, podendo dar-se entre o Estado e o indivíduo, entre o Estado e a sociedade, entre a sociedade e o indivíduo ou em meio a conflitos sociais. Por via indireta, pode atingir interesses individuais. Os principais ramos do direito público, no Brasil, estão descritos no próximo item.

Pode-se, ainda, dividi-lo em *direito público interno*, cujos destinatários envolvem pessoas brasileiras ou que estejam em território nacional, e *direito público externo*, cujos destinatários abrangem Estados estrangeiros ou órgãos internacionais (ONU, OMS, OEA, OIT etc.). Rege-se, basicamente, por convenções, tratados e regras de direito internacional.<sup>26</sup>

Maria Helena Diniz entende que a Autonomia é a “Soberania do Estado independente, que lhe consagra o direito de regular seu destino por conta própria”, e ainda, a mesma autora discorre sobre Autonomia Aduaneira: “*Direito alfandegário e direito internacional privado*. 1. Regime administrativo pelo qual um porto passa a ter personalidade jurídica, administrando a si próprio. 2. Circunstância em que se admite tarifa única para qualquer produto ou mercadoria importados ou exportados”.<sup>27</sup>

Já para o autor José Lence Carluci a Autonomia do Direito Aduaneiro é quando esse Direito possui objeto próprio, ou seja, o complexo de relações jurídicas surgidas na prática do comércio internacional, quando bens, pessoas e veículos entram ou saem da jurisdição do território aduaneiro.<sup>28</sup>

Assim, conforme elucida o autor José Cretella Junior, a autonomia se faz presente no Direito Aduaneiro nos seguintes termos: o “direito público é o que disciplina relações jurídicas em que preponderam imediatamente interesses públicos; direito privado é o que disciplina relações jurídicas em que predominam imediatamente interesses de ordem particular”.<sup>29</sup>

## 2.5 DIREITO ADUANEIRO BRASILEIRO

A descrição de todo o perfil histórico das políticas adotadas no Brasil, ao longo do tempo, no que tange ao comércio exterior na sua acepção mais ampla, assumiria os contornos

---

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Instituições de Direito Público e Privado**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. Acesso restrito à Minha Biblioteca. p. 12.

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: A-C. São Paulo: Saraiva, 1998. 1 v. p. 348.

<sup>28</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras 2. ed., 2001.

<sup>29</sup> CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 658.

de um estudo da economia brasileira, tais são as repercussões dessas políticas no contexto socioeconômico do País em todos os estágios de seu desenvolvimento.<sup>30</sup>

Não há previsto expressamente na Constituição Federal de 1988 a competência da União para legislar sobre o Direito Aduaneiro, ou se quer prevê a existência do Direito Aduaneiro. Contudo, o artigo 22, VIII da Constituição Federal aponta sobre a competência privativa da União em legislar sobre: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] VIII – comércio exterior e interestadual”. Portanto, extrai-se que o dispositivo abrange a competência da União para legislar em Direito aduaneiro, uma vez que as normas regulamentadoras do comércio exterior refletem seguramente ao Direito Aduaneiro.<sup>31</sup>

Todavia, a competência da União em legislar sobre o Direito Aduaneiro é exclusiva, segundo o autor André Ramos Tavares “A doutrina tem insistido na diferenciação entre competência privativa e competência exclusiva. Designa-se privativa a competência passível de delegação. Quando vedada esta possibilidade, a competência é exclusiva”.<sup>32</sup>

Já para o autor Rafael Novais a competência privativa são aquelas espécies tributárias que só podem ser instituídas por determinados entes políticos, sem possibilidade de delegação.<sup>33</sup>

Assim, faz-se necessário suscitar que “o sistema aduaneiro como um todo, dada a sua especificidade, se constitui em diversos subsistemas, entre eles, o tributário, o administrativo (em sentido lato)<sup>34</sup>, o sancionatório etc. Não poderia prescindir dos princípios que o embasam, concernentes a cada um dos seus subsistemas”. Desse modo, compete à União legislar sobre o Direito Aduaneiro no Brasil.<sup>35</sup>

Entende o mestre Paulo de Barros Carvalho que “substanciando a necessidade premente da segurança do indivíduo, o sistema empírico do direito elege a certeza como postulado indispensável para a convivência social”.<sup>36</sup>

Já para a autora Maria Helena Diniz o Princípio da Certeza do Direito significa “aquele que rege toda a aplicação do ordenamento jurídico, dentro dos seus próprios marcos, coibindo

---

<sup>30</sup> BARROS, José Floriano de. **Regimes Aduaneiros Especiais**. São Paulo: Forense, 1976.

<sup>31</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 jun. 2020.

<sup>32</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação 18. ed., 2020. p 1126-1127.

<sup>33</sup> NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado**. Rio de Janeiro: Forense 3. ed., 2018.

<sup>34</sup> Em sentido amplo (DICIONÁRIO INFORMAL, 2018).

<sup>35</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Sistema Aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras, 1996. p. 19.

<sup>36</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributários**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 90).

arbitrariedades, portanto, é evidente a ligação do Direito Aduaneiro com o Princípio da Certeza do Direito.<sup>37</sup>

## 2.6 CONTENCIOSO ADUANEIRO E CRIMES ADUANEIRO

Existem também o Contencioso Aduaneiro que no Brasil pode-se dividir em dois seguimentos, um, em que se aplica o rito processual geral, comum a todos os tributos de competência da União, e regido pelo Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e o outro seguimento ao qual aplicam ritos especiais, diferenciados portanto daquele preconizado pelo decreto acima mencionado.<sup>38</sup>

E ainda, há dois crimes dentro do Direito Aduaneiro Brasileiro o contrabando e o descaminho, tipificados, respectivamente, nos artigos 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.<sup>39</sup>

Importante informar que a Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014 cindiu o artigo 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterando o artigo 334 para o crime de descaminho e tipificando o contrabando na inclusão do artigo 334-A da lei alterada.<sup>40</sup>

Sobre o descaminho, os Tribunais Superiores aplicam o princípio da insignificância ao crime de descaminho sempre que o valor do tributo e acessórios (multa e correção monetária) não exceda a R\$20.000,00.<sup>41</sup>

O entendimento baseia-se no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, segundo o qual serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou

---

<sup>37</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: J-P. São Paulo: Saraiva, 1998. 3 v. p. 719.

<sup>38</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras 2. ed., 2001.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A. Brasília, DF: Presidente da República, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.008%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202014.&text=334%2DA.&text=Art.,-334.&text=Iludir%2C%20no%20todo%20ou%20em,a%204%20\(quatro\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.008%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202014.&text=334%2DA.&text=Art.,-334.&text=Iludir%2C%20no%20todo%20ou%20em,a%204%20(quatro)%20anos)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>41</sup> ESTEFAM, André; Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva Educação 9. ed., 2020.

inferior a R\$ 10.000,00 (aumentados para R\$ 20.000,00 pelas Portarias n. 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda).<sup>42</sup>

Nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal:

**PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.**

I — Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes.

II — Mesmo que o suposto delito tenha sido praticado antes das referidas Portarias, conforme assenta a doutrina e jurisprudência, norma posterior mais benéfica retroage em favor do acusado.

III — Ordem concedida para trancar a ação penal (HC 139.393/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 18.04.2017).<sup>43</sup>

Já em relação ao contrabando, o Supremo Tribunal Feral fixou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância:

“[...] é figura típica cuja objetividade jurídico-penal abrange não só a proteção econômico-estatal, mas em igual medida interesses de outra ordem, tais como a saúde, a segurança pública e a moralidade pública (na repressão à importação de mercadorias proibidas), bem como a indústria nacional, que se protege com a barreira alfandegária”.<sup>44</sup>

Analisando o problema do contrabando em seu livro *Contrabando versus Legislação*, o conselheiro Milton Faria indica três causas que a seu ver contribuem para o crescimento do contrabando no Brasil: a) o litoral brasileiro, com suas reentrâncias; b) as fronteiras despolicidadas e despovoadas; e c) o sistema cambial.<sup>45</sup>

Nesse sentido, para John F. Due o contrabando e o descaminho sofrem influências dos seguintes fatores: a) as fronteiras do país; b) o volume do tráfico fronteiriço; c) as fontes de

<sup>42</sup> ESTEFAM, André; Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva Educação 9. ed., 2020.

<sup>43</sup> BRAIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 139.393, Heverton Lopes Gomes, Manoel Alves Da Silva Neto, Rogerio De Souza Ferreira e Superior Tribunal De Justiça**. Min. Ricardo Lewandowski. 24 abr. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311703187&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>44</sup> BRAIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 114.315, Nelson Mario Gonzalez Callero e Superior Tribunal De Justiça**. Min. Teori Zavascki. 15 set. 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308571014&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

<sup>45</sup> FARIA, Milton. **Contrabando x Legislação**. São Paulo: Record, 1961.

abastecimento próximas; d) o nível dos direitos e dos impostos internos; e) a espécie de produto; e f) o comportamento dos governos vizinhos.<sup>46</sup>

## 2.7 ATIVIDADE ADUANEIRA

As atividades aduaneiras são regulamentadas pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que por sua vez regulamenta também a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.<sup>47</sup>

O mestre José Lance Carluci afirma que a Atividade Aduaneira qualifica a mercadoria em seu respectivo regime, assim, o autor esclarece os regimes existentes dentro do Direito Aduaneiro:

### **Regime Aduaneiro Geral ou Comum**

- aplicado em regra às importações em caráter definitivo (mercadorias nacionalizadas);
- prazo para despacho para consumo – até 90 dias da descarga na zona primária e até 120 dias da admissão na zona secundária;
- pagamento dos tributos previamente ao despacho para consumo.

### **Regime Aduaneiro Especial e Regime Aduaneiro Atípico**

A diferenciação entre essas duas modalidades, e entre elas e os ‘outros regimes aduaneiros especiais’ **não é baseada em critério substancial, mas apenas cronológico.**<sup>48</sup>

Para Maria Helena Diniz as atividades relacionadas com o Despacho Aduaneiro são aquelas que visam o desembaraço aduaneiro de mercadorias ou de bens, inclusive bagagem de viajante, na importação ou na exportação, sob qualquer regime e por qualquer via de transporte.<sup>49</sup>

No dizer de Luís Silveira Difini ao dissertar sobre a atividade plenamente vinculada alude que:

A arrecadação dos tributos é ato vinculado, em consequência mesmo do princípio da legalidade. **Se o tributo é previsto em lei, é devido e tem de ser cobrado**, não podendo qualquer funcionário fiscal, independente de hierarquia, dispensar seu pagamento, por considerações de justiça, conveniência ou mesmo excessivo ônus no caso concreto. Se o tributo não é previsto em lei, não pode ser cobrado, em face do

<sup>46</sup> DUE, John F. **Análisis Económico de los Impuestos**. Buenos Aires: Steneo, 1968.

<sup>47</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**: Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm#art820](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm#art820)>. Acesso em: 19 de jun. 2020.

<sup>48</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras 2. ed., 2001. p. 464.

<sup>49</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: A-C. São Paulo: Saraiva, 1998. 1 v.

princípio da legalidade, por mais que fosse justo que ‘A’ ou ‘B’ contribuísse para a satisfação de determinada necessidade pública.<sup>50</sup>

O art. 5º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 dispõe que a autoridade aduaneira competente alfandegará, através de ato declaratório, portos, aeroportos e pontos de fronteira, para que eles possam, sob controle aduaneiro “I - estacionar ou transitar veículos procedentes do exterior ou a ele destinados; II - ser efetuadas operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas;” ou ainda, segundo o inciso III do mesmo artigo “embarcar, desembarcar ou transitar viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados”.<sup>51</sup>

Em consonância com o exposto, Maria Helena Diniz leciona sobre a Atividade Aduaneira:

a) preparação, entrada e acompanhamento de documentos que tenham por objeto o despacho aduaneiro; b) assistência à verificação de mercadoria, na conferência aduaneira; c) assistência à retirada de amostras para exames técnicos e periciais; d) recebimento de mercadorias ou de bens desembarçados; e) solicitação, assistência e desistência de vistoria; f) subscrição de documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro; g) ciência e recebimento de intimações, notificações, autos de infração, despachos, decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal; h) subscrição de termo de responsabilidade. Excluída está a remessa postal internacional, cujo desembaraço poderá ser feito por destinatário ou por qualquer mandatário do destinatário. Somente mediante cláusula expressa específica do mandato poderá o mandatário subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, pedido de restituição de indébito, de compensação ou desistência de vistoria.<sup>52</sup>

A Aduana está vinculada à Regulação Econômica: proteção tarifária, regimes tributários especiais, defesa comercial, arrecadação tributária, manutenção de ambiente concorrencial; Segurança Pública – combate ao: crime internacional, lavagem de dinheiro, contrabando (armas, munições, drogas), terrorismo; Proteção à Sociedade: saúde pública e meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, sanidade animal e vegetal, fauna e flora, defesa do consumidor; e Relações Internacionais: integração econômica, acesso a mercados, acordos comerciais, facilitação de comércio.<sup>53</sup>

<sup>50</sup> DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva 4. ed., 2008. p. 132.

<sup>51</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**: Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm#art820](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm#art820)>. Acesso em: 23 de jun. 2020.

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: A-C. São Paulo: Saraiva, 1998. 1 v. p. 310.

<sup>53</sup> RECEITA FEDERAL. **Balanco Aduaneiro**: 2018. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/marco/receita-federal-divulga-os-resultados-aduaneiros-de-2018/aduana.pdf/view>>. Acesso em: 23 jun. 2020.



Em síntese, o papel das atividades aduaneiras no Brasil “são exercidas por diversos órgãos, a maior parte pela Secretaria da Receita Federal, o que compromete a eficiência dos serviços e a agilidade que devem ter face à natureza e dinâmica das operações de comércio exterior”.<sup>54</sup>

---

<sup>54</sup> CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras 2. ed., 2001. p. 34.

### 3 O COMÉRCIO INTERNACIONAL E OS TRIBUTOS ADUANEIROS

Neste capítulo, procede-se à apresentação do comércio internacional e tributos aduaneiros, sendo brevemente esclarecido o imposto de importação e imposto de exportação.

O Comércio Internacional se refere à troca de produtos e serviços entre países, seja na importação e/ou exportação, envolvendo todos os atos necessários à sua concretização.<sup>55</sup>

#### 3.1 TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL E O COMÉRCIO EXTERIOR

O Sistema Internacional, nos moldes como é visto hoje, iniciou nos Tratados de Westfália<sup>56</sup>, assim denominados o conjunto de tratados celebrados no final da Guerra dos Trinta Anos, que consolidaram, através do consenso das nações, o princípio da soberania do Estado e o conceito de Estado-nação.<sup>57</sup>

Desmembrando os elementos do conceito, tem-se que tributo é uma prestação pecuniária compulsória de lei, e aperfeiçoa-se independentemente de qualquer manifestação de vontade do contribuinte. E ainda, a prestação tributaria será sempre pecuniária, portanto, tem seu valor expresso em moeda corrente ou cujo valor nela se possa exprimir.<sup>58</sup>

Desde modo a incidência do tributo é sempre um ato ou fato lícito, sob pena de desvirtuamento do conceito, conforme elucida Hugo de Brito Machado:

(...) Quando se diz que o tributo não constitui sanção de ato ilícito, isto quer dizer que a lei não pode incluir na hipótese de incidência tributária o elemento ilicitude. Não pode estabelecer como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação de pagar um tributo uma situação que não seja lícita. Se o faz, não está instituindo um tributo, mas uma penalidade. Todavia, um fato gerador do tributo pode ocorrer em circunstâncias ilícitas, mas essas circunstâncias são estranhas à hipótese de incidência do tributo, e por isso mesmo irrelevantes do ponto de vista tributário. A lição do professor é lapidar: a ilicitude não pode estar na hipótese de incidência abstratamente prevista em lei, mas pode existir no ato concreto praticado pelo sujeito passivo, o fato gerador do tributo.<sup>59</sup>

<sup>55</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: A-C. São Paulo: Saraiva, 1998. 1 v.

<sup>56</sup> Também conhecida como **Paz de Vestfália** ou **Tratados de Vestfália**, ela consistiu num conjunto de 11 tratados assinados ao longo de 1648 que colocaram fim na chamada Guerra dos Trinta Anos, uma da série de conflitos mais destrutiva e sangrenta da história europeia. (PISSURNO, 2019).

<sup>57</sup> LENZA, Pedro. **Manual Esquemático OAB**: Primeira Fase. São Paulo, Saraiva 5. ed., 2019.

<sup>58</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: Teoria, Jurisprudência e Questões. Rio de Janeiro: Método 27. ed., 2018. p. 1018.

<sup>59</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros 37. ed., 2016. p. 59.

E ainda, para a autora Maria Helena Diniz, Comércio Exterior é “Aquele cujo controle e fiscalização são exercidos pelo Ministério da Fazenda, uma vez que diz respeito às transações comerciais de bens e serviços relacionadas à importação e exportação [...]”.

Para finalizar o artigo 7º, da Instrução Normativa SRF, nº 213/2002, dispõe que o “[...] valor do investimento no exterior [...] deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil”, o que será objeto de estudo dos próximos tópicos.<sup>60</sup>

### 3.2 OS TRIBUTOS ADUANEIROS NO BRASIL

Quanto a definição legal de tributo, demonstra-se o narrado no art. 3º do Código Tributário Nacional, “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.<sup>61</sup>

E ainda, o autor Hugo de Brito Machado assevera que o tributo se distingue da penalidade exatamente porque esta tem como hipótese de incidência um ato ilícito, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito.<sup>62</sup>

O artigo 118, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe “Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos”.<sup>63</sup>

Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, “o tributo deve incidir sobre as atividades lícitas e, de igual modo, sobre aquelas consideradas ilícitas ou imorais”.<sup>64</sup>

Para Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., “quando a norma jurídica tributária define um dado paradigma como hipótese de incidência – fato econômico ao qual o Direito atribui relevância

---

<sup>60</sup> BRASIL, **Instrução Normativa SRF, nº 213/2002**. Dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País. Brasília, DF: Secretário da Receita Federal, 2002. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15088>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**: Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 20 de jun. 2020.

<sup>62</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros 33. ed, 2012.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**: Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 20 de jun. 2020.

<sup>64</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar 10. ed., 2003.

jurídica –, já está sopesando a situação em si e a capacidade contributiva da pessoa que a deflagra”.<sup>65</sup>

Para o autor Solon Sehn, todo tributo possui seus cálculos de incidência embasados por determinada norma jurídica. Assim, para a criação de um tributo – como obrigação *ex lege*<sup>66</sup> – surge a indigência teórica de se precisar o conceito de norma. Onde, sem a devida atenção metodológica, surge o risco de incidir em equívoco discursivos conflitantes com a linguagem científica.<sup>67</sup>

Nesse contexto, segundo Gregorio Robles Morchón, a Teoria do Direito é caracterizada pela carência de acordo aos seus institutos essenciais. Não sendo diferente do conceito de norma jurídica, onde, norma é o sinônimo de texto de lei.<sup>68</sup>

Lutando pela vivência desse ramo jurídico, Roosevelt Baldomir Sosa, afirma que se o comércio exterior é uma atividade econômica regulada pelo Estado, com o objetivo de adequá-la às necessidades político-econômicas do País, “essa fenomenologia e suas especificidades indicam existir um direito próprio, cujo objeto é, exatamente, o de regular os fluxos de trocas comerciais externas, tendo, portanto, um caráter intervencionista”.<sup>69</sup>

E ainda, nesse sentido, José Lence Carlucci, enfatiza:

Sob muitos aspectos podemos chegar à conclusão da existência de um Direito Aduaneiro. Assim, há um fator que sugere a existência de uma ciência aduaneira e de uma disciplina jurídica aduaneira, qual seja a existência de uma normatização abundantemente decorrente de cada situação fática nas operações envolvendo no intercâmbio comercial com o exterior.”

A autora Maria Helena Diniz narra o Imposto Aduaneiro como “Aquele incidente sobre operações realizadas com interferência das aduanas ou alfândegas. Por exemplo, o cobrado pelas aduanas na entrada de mercadoria alienígena ou produto estrangeiro no território nacional, que será incorporado ao comércio interno e destinado ao consumo [...]”.<sup>70</sup>

---

<sup>65</sup> ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Manual de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar 17. ed., 2003. p. 48.

<sup>66</sup> “Pela força da lei; seguindo os preceitos da lei; dentro da lei: obrigação *ex lege*; foi nomeado *ex lege*” (DICIO, 2019).

<sup>67</sup> SEHN, Solon. **Imposto de Importação**. São Paulo: Noeses, 2016.

<sup>68</sup> MORCHÓN, Gregorio Robles. **As Regras do Direito e as Regras dos Jogos**: ensaio sobre a teoria analítica do direito. São Paulo: Noeses, 2011.

<sup>69</sup> SOSA, Roosevelt Baldomir. **Sobre a Existência Efetiva de um Direito Aduaneiro**: Temas Aduaneiros. São Paulo: Aduaneiras, 1999. p. 57.

<sup>70</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: D-I. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v. p. 778-779.

As disposições do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966 – aplicáveis à hipótese de incidência do Imposto de Importação (artigos 19-22)<sup>71</sup> e Imposto de Exportação (artigos 23-28)<sup>72</sup> foram publicados no Diário Oficial de 27 de outubro de 1966. A sua vigência, porém, teve início em 1º de janeiro de 1967 (art. 218)<sup>73</sup>, a mesma data da produção de efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (artigo 178)<sup>74</sup>. Este, com alterações posteriores, ainda hoje constitui a disciplina base dos impostos, o que o torna – ao lado do Imposto Sobre Produtos Industrializados – os tributos com legislação longa no direito brasileiro.<sup>75</sup>

---

<sup>71</sup> **Impostos sobre a Importação.**

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados. (BRASIL, 1966).

<sup>72</sup> **Imposto sobre a Exportação.**

Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

Art. 24. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento.

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei. (BRASIL, 1966).

<sup>73</sup> Art. 218. **Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967**, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949. (BRASIL, 1966).

<sup>74</sup> Art.178 - **Este Decreto-Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1967**, salvo quanto às disposições que dependam de regulamentação, cuja vigência será fixada no regulamento. (BRASIL, 1966).

<sup>75</sup> NAGIB, Luiza. **O Sistema Tributário Brasileiro e o Imposto Sobre Importação**. 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1998. p. 125-133.

### 3.3 IMPORTAÇÃO

Importação é o ato de trazer para um país produtos ou mercadorias originárias de outro, ou seja, introduzir mercadoria estrangeiras no país. Produto importado, portanto, é o produto importado de outro país. Importador é aquele que se dedica ao comércio exterior, trazendo mercadorias de outros Estados.<sup>76</sup>

Importação é o ato de trazer para o território nacional ou, como diz o autor Aurélio Buarque de Holanda Ferreira “fazer vir de outro país [...]”. Mas em seu sentido jurídico, não basta o simples ingresso físico. É imprescindível a entrada no território nacional para incorporação do bem à economia interna.<sup>77</sup>

Nesse sentido, discorre Aliomar Baleeiro “somente se deve considerar entrada e importada aquela mercadoria estrangeira que ingressa no território nacional para uso comercial ou industrial e consumo, não aquela em trânsito, destinada a outro país”. E ainda, Alberto Xavier ressalta que a importação “exprime o fenômeno pelo qual um produto estrangeiro entra no território nacional, sendo aí destinado a consumo. [...] O processo de importação inicia-se com o embarque da mercadoria no exterior, a que se sucede a entrada no território nacional e a destinação a consumo interno”.<sup>78</sup>

Produto é um termo amplo que abrange tanto mercadorias que têm finalidade comercial, como outros bens destinados ao uso ou consumo pelo importador. Assim, discorre Américo Masset Lacombe diferenciando produto de mercadoria:

[...] no sentido comum de ambos os vocábulos, verificamos que produto tem uma significação mais ampla que mercadoria, cujo sentido é envolvido pelo significado da palavra produto. Toda mercadoria é um produto, no sentido de que ou é produzido pela natureza ou pela atividade humana, uma vez que, para tanto, necessita ser objeto de mercancia. Produto é toda coisa móvel corpórea. Ou será um produto da natureza ou da atividade humana. Entretanto, para se definir mercadoria, não será suficiente dizer tratar-se de coisa móvel e corpórea, sendo necessário acrescentar que é toda coisa suscetível de circulação mercantil.<sup>79</sup>

Parte da doutrina nacional tem atribuído um papel secundário ao exame do conceito de importação, partindo da premissa de que este teria um sentido unívoco, expressando a conduto de trazer ou de portar algo para dentro do território aduaneiro. Na verdade, o tema está longe

---

<sup>76</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: D-I. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v.

<sup>77</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 4. ed. 2009. p. 1079.

<sup>78</sup> BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 11. ed. 1999. p. 215.

<sup>79</sup> LACOMBE, Américo Masset. **Imposto de Importação**. São Paulo: Forense, 1979. p. 14.

de ser pacífico. Não são poucas nem tampouco desprezíveis as divergências em torno do conceito, que, por sua vez, geram importantes implicações na natureza jurídica dos regimes aduaneiros especiais do trânsito aduaneiro e da admissão temporária.<sup>80</sup>

Para Jorge Witker existe ainda a teoria da transposição que identifica o conceito de importação com o ingresso físico ou o cruzamento da linha de fronteira. Trata-se de um critério objetivo, que tem por ocorrida a importação a partir do ato de introdução de um produto qualquer no território nacional. A sua caracterização ocorre independentemente da finalidade ou da destinação pretendida por quem a promove, inclusive da eventual incorporação ao mercado interno do país de destino ou do caráter lícito da operação.<sup>81</sup>

A teoria da transposição física pode ser criticada porque permite que se considere importação o simples trânsito de bens pelo território nacional ou até ingressos físicos involuntários de mercadorias. É o caso de automóveis de passageiros em viagem turística ou de navio, que destinados a outro país, têm parte de sua carga levada pela corrente marítima até a costa nacional em decorrência de acidente náutico.<sup>82</sup>

O autor Solon Sehn apresenta em sua obra *Imposto de Importação* a teoria do ingresso finalístico nos seguintes termos:

[...] a importação pressupõe transposição do território aduaneiro qualificada pela intenção de incorporação do produto ao mercado nacional para consumo no país de destino. Pode configurar-se mesmo nas hipóteses de passagem da fronteira à margem das repartições oficiais, sendo independente, segundo parte da doutrina, do cumprimento de formalidades perante a autoridade aduaneira.<sup>83</sup>

Mercadoria, em Direito, em Economia e na linguagem vulgar é o bem econômico que alguém, com o propósito deliberado de lucro, produz para vender ou compra para revender. O fito de lucrar, mediante venda posterior do que se produziu ou se adquiriu, é inseparável do conceito econômico, jurídico e léxico do vocábulo mercadoria. Economicamente as mercadorias constituem os capitais circulantes, que fazem o trajeto do estabelecimento produtor até as mãos do consumidor final ou do usuário final. Atingida esta etapa última, já não é mais

---

<sup>80</sup> SANTOS, José Augusto Lara dos. **O signo ‘importação’ e a sua influência na natureza jurídica dos regimes aduaneiros especiais**: Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

<sup>81</sup> WITKER, Jorge. **Derecho Tributário Aduaneiro México**: Unam, 2. ed. 1999.

<sup>82</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 4. ed., 1999.

<sup>83</sup> SEHN, Solon. **Imposto de Importação**. São Paulo: Noeses, 2016.

mercadoria, porque cessou de ser objeto de circulação econômica e de lucro. Paralisou-se no estágio derradeiro do consumo ou do uso próprio.<sup>84</sup>

Desse modo, conclui o ilustre Américo Masset Lacombe “Produto é, portanto, um bem imóvel e corpóreo, enquanto que mercadoria tem um conceito mais restrito, pois é um bem móvel, corpóreo, destinado ao comércio”.<sup>85</sup>

Para Leandro Paulsen existe ainda, o estrangeiro, que por sua vez, designa o produto que tem origem em outro país, nele tendo sido produzido pela natureza ou pela ação humana. Tal qualidade também delimita a base econômica do Imposto sobre a Importação, não sendo admissível, no exercício da competência do artigo 153, I, da Constituição Federal, a instituição de Imposto sobre a Importação de produto nacional, que não pode ser equiparado, para tal fim, ao produto estrangeiro, sob pena de inconstitucionalidade. A exigência de Imposto sobre a Importação de produto nacional exportado anteriormente e que retornou ao país só poderia se dar como um novo imposto instituído com base na competência residual da União e observados os requisitos do artigo 154, I, da Constituição Federal, jamais como exercício da competência do artigo 153, I, da Constituição Federal.<sup>86</sup>

Assim discorre o artigo 153, I e II e artigo 154, I da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

[...]

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.<sup>87</sup>

Leandro Paulsen continua “Note-se que a CF refere, simplesmente, ‘produtos estrangeiros’, nenhuma abertura concedendo à extensão de tal conceito, diferentemente do que

---

<sup>84</sup> BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 11. ed. 1999. p. 215

<sup>85</sup> LACOMBE, Américo Masset. **Imposto de Importação**. São Paulo: Forense, 1979. p. 18.

<sup>86</sup> PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. ed. 2011.

<sup>87</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 jun. 2020.



fez ao conceder a competência para instituição de imposto sobre a exportação [...]", o que será elemento de estudo nos próximos tópicos do presente capítulo.<sup>88</sup>

### 3.3.1 Imposto de Importação

Inicialmente, convém esclarecer que, o presente estudo opera-se com uma concepção hilética de norma, na linha da teoria da regra-matriz de incidência tributária de Paulo de Barros Carvalho.<sup>89</sup>

De acordo com essa proposta teórica, as normas jurídicas são significações construídas a partir dos textos de direito positivo e estruturadas na forma lógica de um juízo hipotético-condicional. Não constituem sinônimo de textos de lei nem de enunciado prescritivo, sendo resultado de um processo de construção de sentido realizado pelo intérprete.<sup>90.91</sup>

A experiência, como destaca Paulo de Barros Carvalho, indica a presença de três espécies de normas jurídicas tributárias, classificadas segundo o grupo institucional a que pertencem em: (i) "normas tributárias em sentido amplo", compreendendo (a) as normas que demarcam princípios e (b) as normas que fixam providências administrativas; e as (ii) "normas tributárias em sentido estrito", que definem a norma-padrão ou regra-matriz de incidência dos tributos. Todas apresentam a mesma estrutura lógica.<sup>92</sup>

O Imposto de Importação está previsto no artigo 153, I, da Constituição Federal<sup>93</sup>, sendo um dos tributos que regulam o comércio exterior, incidindo sobre as importações de produtos estrangeiro, nos termos do artigo 19, do Código Tributário Nacional<sup>94</sup>. Importante destacar que

---

<sup>88</sup> PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. ed. 2011. p. 15.

<sup>89</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Teoria da Norma Tributária**. São Paulo: Max Limonad, 4. ed. 2002.

<sup>90</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 13. ed. 2000.

<sup>91</sup> "Este se desenvolve em quatro planos, isolados para fins analíticos e que correspondem aos subsistemas constitutivos do texto em sentido amplo: o plano das formulações literais ou plano dos enunciados (S1); o de suas significações ou plano das proposições (S2); o das normas jurídicas (S3); e dos vínculos de coordenação e de subordinação estabelecidos entre as normas jurídicas, também denominado plano da sistematização (S4). O texto em sentido estrito integra o plano de morfemas, ordenados de acordo com as regras gramaticais de determinado idioma e que materializam a mensagem legislada no contexto comunicacional. A partir de sua leitura, ainda segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, o intérprete ingressa no campo semântico, atribuindo sentido aos símbolos e construindo proposições, que são o conteúdo de significação dos enunciados prescritivos (S2). Em seguida, tais proposições são ordenadas de acordo com a estrutura sintática das normas jurídicas (S3), de modo a empresar uma unidade completa de significação deontica. Por fim, no plano S4, são submetidas a um processo de ordenação sistêmica, no qual são estabelecidos os vínculos de subordinação e coordenação com as demais normas jurídicas". (SOLON, 2016) (CAVALHO, 1999).

<sup>92</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 13. ed. 2000. p. 235.

<sup>93</sup> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]

I - importação de produtos estrangeiros; (BRASIL, 1988).

<sup>94</sup> Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. (BRASIL, 1966).

o artigo 155, § 3º, da Constituição Federal<sup>95</sup>, preceitua que incidirá, também, o Imposto de Importação sobre operações relativas à energia elétrica e serviços de telecomunicações.<sup>96</sup>

Nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal:

[...] Recurso extraordinário em que se argumenta a não incidência do II e do IPI sobre operação de importação de sistema de tomografia computadorizada, amparada por contrato de arrendamento mercantil.

2. Alegada insubmissão do arrendamento mercantil, que seria um serviço, ao fato gerador do imposto de importação (art. 153, I da Constituição). Inconsistência. Por se tratar de tributos diferentes, com hipóteses de incidência específicas (prestação de serviços e importação, entendida como a entrada de bem em território nacional – art. 19 do CTN), a incidência concomitante do II e do ISS não implica bitributação ou de violação de pretensa exclusividade e preferência de cobrança do ISS.

3. Violação do princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição), na medida em que o art. 17 da Lei 6.099/1974 proíbe a adoção do regime de admissão temporária para as operações amparadas por arrendamento mercantil. Improcedência. A exclusão do arrendamento mercantil do campo de aplicação do regime de admissão temporária atende aos valores e objetivos já antevistos no projeto de lei do arrendamento mercantil, para evitar que o leasing se torne opção por excelência devido às virtudes tributárias e não em razão da função social e do escopo empresarial que a avença tem. (RE 429306/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgado em 01.02.2011).<sup>97</sup>

A hipótese de incidência pode ser dividida para fins analíticos em três critérios, também denominados “aspectos” ou “elementos” por parte da doutrina: o critério material, o espacial e o territorial.<sup>98</sup>

O critério material denota o comportamento humano descrito no antecedente, com abstração de qualquer referência espaço-temporal. Apresenta, em seu núcleo compositivo, um verbo – pessoal e de predicação incompleta – e um complemento, invariavelmente. Excluem-se os verbos impessoais, os sem sujeito e os de sentido completo, que inviabilizariam a regulação da conduta.<sup>99</sup>

O critério espacial, por sua vez, contém referência ao local em que o comportamento humano descrito no antecedente deverá ocorrer para que se instaurem os efeitos jurídicos previstos no consequente. Já o critério temporal indica o preciso instante em que se considera

<sup>95</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (BRASIL, 1988).

<sup>96</sup> FERNANDES, Ana Clara. **Como se preparar para o Exame de Ordem: Teoria Resumida**. Salvador: JusPodivm, 2. ed. 2020.

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 429306, Clínica de Fraturas e Ortopedia XV Ltda. e União Federal – Fazenda Nacional**. Min. Joaquim Barbosa. 01 fev. 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur189335/false>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

<sup>98</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 13. ed. 2000. p. 251.

<sup>99</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 13. ed. 2000.

ocorrido o evento imponible, o que lhe confere especial relevância no processo de positivação do direito, porquanto é a partir de então que se torna possível a constituição válida do fato jurídico e da relação jurídica tributária.<sup>100</sup>

Cabe destacar que essa estruturação de norma jurídica difere da encontrada nos estudos de direito comparado sobre o imposto de importação, notadamente entre os autores de língua espanhola. Estes, na linha de Albert Hensel<sup>101</sup> e de Dino Jarach<sup>102</sup>, incluem a base de cálculo, o devedor e o titular do crédito tributário dentre os elementos fundamentais na hipótese de incidência.<sup>103</sup>

Também, deslocando os elementos do consequente para a hipótese, Ferreiro Lapatza sustenta que o fato imponible apresentaria duas “partes” ou “elementos”: o elemento ou pressuposto objetivo (ou material) e o subjetivo (ou pessoal). O primeiro seria constituído por um fato considerado em si mesmo, como a transmissão de um bem ou sua introdução no território nacional. O segundo seria o vínculo que une uma pessoa ao elemento objetivo e que determina a condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, por exemplo, ser titular de uma indústria ou patrimônio, realizar um trabalho ou beneficiar-se de uma atuação administrativa.<sup>104</sup>

Nos estudos dos tributos aduaneiros, a teoria de Dino Jarach é acolhida por Ricardo Xavier Basaldúa. O autor, porém, substitui a expressão “fato imponible” por “fato tributado”, mantendo a mesma denominação adotada pelo Código Aduaneiro Argentino. Jorge Witker, por sua vez, identifica cinco “elementos do fato gerador”: o material ou objetivo: a descrição legal do fato gerador ou sua hipótese de incidência; o subjetivo: a indicação do sujeito passivo; o temporal; “fator tempo” do fato gerador que determina o nascimento da obrigação tributária e a lei tributária à qual ficará submetida; o espacial: o lugar do nascimento da obrigação; e o quantitativo: elemento que permite, pela aplicação da alíquota, a quantificação ou medição do elemento objetivo ou material.<sup>105.106</sup>

---

<sup>100</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 13. ed. 2000.

<sup>101</sup> Para Hensel, “todo hecho imponible regula relaciones jurídicas entre personas: el titular del crédito (acreedor tributario) y el obligado a la prestación (deudor tributario)” (HENSEL, 1933).

<sup>102</sup> Para Dino Jarach, o pressuposto normativo seria composto de elementos objetivos, subjetivos, quantitativos, espaciais e temporais. Não sem razão, o próprio jurista italiano radicado na Argentina reconhece que sua teoria promove a glorificação do pressuposto normativo de forma ainda mais acentuada que Hensel e Geyler. Isso porque todos os “elementos” do consequente são estudados por essa doutrina como parte da hipótese de incidência (JARACH, 1996).

<sup>103</sup> SEHN, Solon. **Imposto de Importação**. São Paulo: Noeses, 2016.

<sup>104</sup> LAPAT, José Juan. **Curso de Derecho Financiero Español**. Madrid: Marcial Pons, 22. ed., 2000.

<sup>105</sup> BADALDÚA, Ricardo Xavier. **Tributos al Comercio Exterior**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2011. p. 91-92.

<sup>106</sup> WITKER, Jorge. **Derecho Tributario Aduaneiro**. México: UNAM, 1999. p. 78-91.

Os pressupostos de incidência do Imposto de Importação, de acordo com a estrutura sintática da norma jurídica abordada no presente capítulo, resultam de um processo de construção de sentido de sua regra-matriz de incidência, que, por sua vez, pode ser dividida para fins analíticos em cinco critérios: os critérios material, espacial e territorial da proposição-antecedentes (hipóteses de incidência) e pessoal e quantitativo da proposição-consequente (consequência jurídica).<sup>107</sup>

Por fim, o maior objetivo do Imposto de Importação não é a arrecadação de receitas, mas sim, regular o comércio, protegendo a indústria nacional ao onerar o produto estrangeiro e tornando-o menos competitivo em face do nacional.<sup>108</sup>

### 3.4 EXPORTAÇÃO

Segundo a Autora Maria Helena Diniz, Exportação é a operação de compra e venda de bens ou mercadorias ou ato de sua remessa de um país a outro, o fluxo de bens e serviços enviados para o exterior, ou ainda, o ato ou efeito de exportar, vendendo produto ou matéria-prima nacionais a outro país, bem como a saída de mercadorias para o exterior”.<sup>109</sup>

E ainda, a mesma autora narra em seu Dicionário Jurídico o significado de Exportação Indireta e Exportação Temporária:

**Exportação Indireta.** [...] É, para fins de acesso a linhas de crédito comercial externas, a venda, pelo próprio fabricante, de insumos que integram o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final, adquirente dos referidos insumos, aceite o título representativo da venda e declare no verso deste, juntamente com o fabricante, que os insumos serão utilizados em quaisquer dos processos referidos. A constatação, a qualquer tempo, de falsificação na declaração sujeita o fabricante e a empresa adquirente, a critério do Banco Central do Brasil, ao impedimento de cursarem suas operações como exportação indireta junto às instituições financeiras, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis. Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição que tenha concedido crédito com lastro nos títulos emitidos, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhe deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. No caso de falência ou concordata do emitente do título, a instituição financeira que houver concedido crédito com lastro em tais títulos poderá pedir a restituição das respectivas importâncias.

[...]

**Exportação Temporária.** É a saída, do País, de mercadoria nacional ou nacionalizada, sem cobertura cambial, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado ou após submetida a processo de conserto, reparo ou

<sup>107</sup> SEHN, Solon. **Imposto de Importação**. São Paulo: Noeses, 2016.

<sup>108</sup> FERNANDES, Ana Clara. **Como se preparar para o Exame de Ordem**: Teoria Resumida. Salvador: JusPodivm, 2. ed. 2020.

<sup>109</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: D-I. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v.

restauração. O regime de exportação temporária aplica-se a: a) mercadoria destinada a feiras, competições esportivas ou exposições no exterior; b) produtos manufaturados e acabados, inclusive para conserto, reparo ou restauração para o seu uso ou funcionamento; c) animais reprodutores para cobertura, em estação de monta, com retorno cheia, no caso de fêmea, ou com cria ao pé, bem como animais para outras finalidades; d) veículos para uso de seu proprietário ou possuidor; e) filmes cinematográficos e fitas gravadas, contendo material informativo ou de lazer, para fins de dublagem no exterior. O ministro da Fazenda pode estender a concessão do regime a outros casos além dos acima mencionados, assim como estabelecer outros requisitos e condições para a sua aplicação. Contudo, não é permitida a exportação temporária de mercadoria cuja exportação definitiva seja proibida.<sup>110</sup>

Exportar, conforme Aurélio, é mandar transportar para fora de um país, estado ou município. Exportação é o ato de exportar. Mas, assim como na importação, não basta a transposição da fronteira, o simples ingresso físico, na exportação, para a sua configuração, não basta a saída física do produto do território nacional, exigindo-se a sua saída para fins de incorporação à economia interna de outro país. Assim, as saídas temporárias de produtos que tenham ingressado em regime de admissão temporária ou de produtos que devam retornar ao país não configuram propriamente uma exportação, não havendo competência para a sua tributação a título de Imposto sobre a Exportação.<sup>111</sup>

A legislação, contudo, ainda se vale do termo exportação no âmbito interno. É interessante atentar para os termos em que o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus, equiparando-a a uma exportação brasileira para o estrangeiro, conforme disposto no artigo 4º “Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.<sup>112.113</sup>

Além disso, o autor Leandro Paulsen afirma que “O termo ‘produtos’ abrange tanto a mercadoria (com destinação comercial) como outros bens (para consumo, incorporação ao ativo fixo etc.), além do que abrange tanto os produtos da ação humana (produtos manufaturados, industrializados etc.) como os da própria natureza”.<sup>114</sup>

<sup>110</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: D-I. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v. p. 481.

<sup>111</sup> SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

<sup>112</sup> PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. ed. 2011.

<sup>113</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967**: Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0288.htm)>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

<sup>114</sup> PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. ed. 2011. p. 39.

Por último, nacionais são os produtos produzidos no território nacional, enquanto nacionalizados são os produtos que tenham sido importados (importados em caráter definitivo, ou seja, para fins de incorporação à economia nacional) para o território nacional, os quais, uma vez desembaraçados, consideram-se nacionalizados.<sup>115</sup>

### 3.4.1 Imposto de Exportação

O Imposto de Importação está disposto no artigo 23, do Código Tributário Nacional: “Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional”.<sup>116</sup>

E ainda, a sua base de cálculo prevista no artigo 24, do Código Tributário Nacional:

Art. 24. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;  
II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento.<sup>117</sup>

Para Maria Helena Diniz Imposto de Exportação é o “Tributo incidente sobre mercadoria nacional ou nacionalizada vendida e enviada para o exterior”.<sup>118</sup>

A competência para a instituição do Imposto de Exportação consta do artigo 153, II da Constituição Federal<sup>119</sup>. A Constituição Federal refere-se expressamente a tal imposto, ainda,

<sup>115</sup> PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. ed. 2011.

<sup>116</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966**: Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0037.htm)>. Acesso em: 01 de jul. 2020.

<sup>117</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966**: Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0037.htm)>. Acesso em: 01 de jul. 2020.

<sup>118</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**: D-I. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v. p. 779.

<sup>119</sup> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; (BRASIL, 1988).

no artigo 153, § 1º<sup>120</sup>, para atenuar a legalidade, e no artigo 150, § 1º<sup>121</sup>, para excepcionar a observância das anterioridades de exercícios e nonagesimal mínima.<sup>122</sup>

Segundo Pedro Lenza o Imposto de Importação é de competência da União, possui natureza extrafiscal e não se sujeita aos princípios da anterioridade e da noventena. Narra o autor que a Constituição Federal restringiu a atuação do Poder Judiciário apenas para alteração de alíquotas, nos limites fixados em lei.<sup>123</sup>

Para Maurício Dalri Timm do Valle e Rosalvo Trevisan o critério material contém a descrição do comportamento que, se ocorrido em determinadas coordenadas de tempo e de espaço, fará irromper o vínculo jurídico prescrito pelo consequente. É bem verdade que qualquer comportamento é condicionado por tais coordenadas de espaço e de tempo. Entretanto, para a análise do critério material, o chamado núcleo da hipótese, faz-se necessário afastar tais circunstâncias pelo processo da abstração.<sup>124</sup>

E ainda sobre o aspecto material, Ricardo Lôbo Torres esclarece:

O imposto incide, obviamente, sobre a exportação para o exterior. A CF 67/69 falava em exportação para o estrangeiro. O pleonasma é reminiscência do regime de 1891, em que os Estados-Membros, titulares de competência impositiva, procuraram, infrutiferamente, tributar o que cognominavam de ‘exportação interestadual’.<sup>125</sup>

Quanto ao aspecto temporal, considera-se ocorrido o fato gerador no ato da expedição da guia de exportação ou documento equivalente, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977 “Art.1º - O Imposto sobre a Exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional.

---

<sup>120</sup> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. (BRASIL, 1988).

<sup>121</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (BRASIL, 1988).

<sup>122</sup> PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. ed. 2011.

<sup>123</sup> LENZA, Pedro. **Manual Esquemático OAB: Primeira Fase**. São Paulo: Saraiva, 5. ed. 2019.

<sup>124</sup> GRILLO, Fabio Artigas. **Código Tributário Nacional Anota**. Paraná: Escola Superior e Advocacia, 2014.

<sup>125</sup> TORRES, Ricardo Lôbo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Renovar, 16. ed. 2009. p. 375.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da expedição da Guia de Exportação ou documento equivalente”.<sup>126</sup>

O aspecto espacial, no Imposto sobre a Exportação é inerente à descrição do próprio aspecto material: saída do produto nacional ou nacionalizado do território nacional, assim considerado o território geográfico, excluídas, pois do conceito de território pátrio, as representações diplomáticas no exterior, as aeronaves e as embarcações brasileiras.<sup>127</sup>

Já em relação ao aspecto pessoal, o sujeito ativo do Imposto sobre a Exportação, ou seja, o seu credor, titular das prerrogativas atinentes à regulamentação, fiscalização, lançamento e execução, é a própria União. O contribuinte é definido pelo artigo 27, do Código Tributário Nacional “Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar”.<sup>128.129</sup>

Ainda nesse sentido, o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, em seu artigo 5º, ao instituir o Imposto sobre a Exportação, define como contribuinte o exportador, assim considerada qualquer pessoa que promova a saída do produto do território nacional, “Art. 5º - O contribuinte do imposto é o exportador, assim considerado qualquer pessoa que promova a saída do produto do território nacional”.<sup>130</sup>

Em conclusão, o artigo 24, do Código Tributário Nacional dispõe sobre o aspecto quantitativo:

Art. 24. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;  
II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento.<sup>131</sup>

<sup>126</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977**: Dispõe sobre o imposto sobre a exportação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1578.htm)>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

<sup>127</sup> PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. ed. 2011.

<sup>128</sup> PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. ed. 2011.

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**: Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 02 de jul. 2020.

<sup>130</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977**: Dispõe sobre o imposto sobre a exportação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1578.htm)>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**: Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidente da



Assim, conforme já esclarecido quando da abordagem do Imposto sobre a Importação, a alíquota específica é o montante considerado devido por unidade de medida do produto (quantidade, peso ou volume), bastando, em tal caso, verificar a medida e multiplicar pela quantia indicada de modo a obter o montante a ser recolhido.<sup>132</sup>

Por fim, a alíquota do Imposto de Exportação é fixada, em caráter geral, pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.578/1977, fixando em trinta por cento, facultando ao Poder Executivo reduzi-la ou aumentá-la, para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. Não podendo, em caso de elevação da alíquota, ultrapassar cinco vezes o percentual fixado neste artigo, conforme Parágrafo Único do referido artigo.<sup>133</sup>

---

República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 02 de jul. 2020.

<sup>132</sup> SEHN, Solon. **Imposto de Importação**. São Paulo: Noeses, 2016.

<sup>133</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977**: Dispõe sobre o imposto sobre a exportação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1578.htm)>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

## 4 EFICÁCIA DA MEDIDA ANTIDUMPING NA IMPORTAÇÃO DE FIOS DE AÇO DA CHINA PELO BRASIL E OS EFEITOS ECONÔMICOS

O presente capítulo, tem como objetivo mostrar as prováveis consequências, positivas e/ou negativas, da medida antidumping criada pela Resolução nº. 44/2017, de 5 de julho de 2017, da Câmara de Comércio Exterior, adotada pelo Brasil na importação dos itens 7217.10.19 e 7217.10.90 (fios de aço), da Nomenclatura Comum do Mercosul da China. Para isso, estudou-se os principais assuntos que abarcam a matéria, além dos aspectos que envolvem a operacionalidade da atividade, como as relações entre as partes envolvidas.<sup>134</sup>

Como já visto, o Direito Aduaneiro é ramo do Direito Público onde possui medidas, impostos e tributações específicas atribuídas na esfera aduaneira, reconhecidos através da edição do Decreto nº 6.749/2009. À partida, na falta de norma específica (um código próprio) para o seu balizamento legal, o Direito Aduaneiro socorre-se também às legislações vigentes, constitucional, tributária e internacional, no entanto, é nos princípios do instituto jurídicos da cessão tributária de direitos, que a matéria se socorre.<sup>135</sup>

### 4.1 CONCEITO DE DUMPING

Segundo Pasqual Ide “conceito vem de concepção. O conceito é, portanto o fruto da atividade da inteligência”.<sup>136</sup> Assim, considerando-se dumping como forma de concorrência desleal, pode-se caracterizá-lo sob dois prismas: um, sob o âmbito interno, sendo a venda injustificada de mercadoria abaixo do preço de custo e o segundo seria sob o âmbito internacional, entendido como a venda de produtos ao exterior a preços abaixo do valor normal praticado no mercado interno. Contudo, a definição mais recorrente e, assim, considerada neste momento será a de dumping no âmbito internacional.<sup>137</sup>

O dicionário Holanda Ferreira traz a seguinte definição de dumping:

---

<sup>134</sup> NFE. **Tabela de NCM e respectiva UTrib (comércio exterior) - Vigência 01/07/2020 - Publicada em 01/06/2020.** Disponível em: <<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=Iy/5Qol1YbE=>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

<sup>135</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009:** Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm#art820>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm#art820>). Acesso em: 03 jul. 2020.

<sup>136</sup> IDE, Pasqual. **A arte de pensar.** São Paulo: Martins Fontes, 4. ed. 2002. p. 9.

<sup>137</sup> RATII, Brunno. **Comércio Internacional e Câmbio.** São Paulo: Aduaneiras, 10. ed. 2001.

Dumping [...] Sistema de economia protecionista que, para incentivar artificialmente a exportação, lança no mercado internacional produtos pelo preço de custo, ou abaixo do custo, elevando-os excessivamente no mercado interno, de forma que compense o prejuízo e favoreça aos trustes e cartéis a colocação dos excedentes.<sup>138</sup>

A autora Josefina Maria M. M. Guedes, considera dumping a venda de mercadoria por determinado país ao Brasil a preço inferior ao seu valor normal, inclusive sob a modalidade de *drawback*.<sup>139</sup>

Já o autor Marcelo Jatobá Lobo afirma que “para que se tenha a exata dimensão” de dumping “apresentar-se-ão quatro assertivas encontradas na doutrina, declinando-se algumas observações sobre elas”:<sup>140</sup>

I – O dumping pode resultar de práticas comerciais desenvolvidas nos limites do território nacional.

II – O exportador, ao praticar o dumping, visa afastar a concorrência dos produtores nacionais, buscando alcançar uma situação de monopólio propícia ao estabelecimento de suas próprias condições de mercado.

III – O dumping só se perfaz com a ocorrência de dano ou ameaça de dano à indústria nacional, ou ainda, com o retardamento da implementação de uma atividade industrial no país importador.

A primeira afirmação atribui ao conceito uma amplitude que ele não tem. com efeito, o dumping não se verifica dentro dos lindes do território nacional. Pressupõe sempre uma prática de comércio exterior. No mercado interno podem ocorrer o underselling e o preço predatório. O primeiro caracteriza-se pela venda abaixo do valor de custo do produto; o segundo pela intenção que eliminar concorrentes por meio da venda do produto a preços impraticáveis. Ao contrário do que ocorre com essas duas figuras, o dumping sempre ultrapassa as fronteiras de um só território, exigindo a discriminação de preços entre mercados nacionais distintos. Se a primeira assertiva amplia o conceito, a segunda restringe-o sobremodo: para a caracterização do dumping não é necessário que o exportador esteja imbuído de um intuito predatório, alimentando a pretensão de afastar a concorrência dos produtores nacionais. [...] A terceira afirmação confunde o dumping, como gênero, com uma de suas espécies: o dumping condenável.<sup>141</sup>

Os apontamentos de Marcelo Jatobá Lobo promovem, todavia, uma distinção entre o dumping, sendo classificado como dumping condenável e dumping não condenável. O primeiro (dumping condenável) traz consequências à indústria nacional, ou seja, causando prejuízos aos

---

<sup>138</sup> FERREIRA, Holanda. s/d. p. 494.

<sup>139</sup> GUEDES, Josefina Maria M. M. **Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias** São Paulo: Aduaneiras, 2002.

<sup>140</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 29.

<sup>141</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 29.

empresários nacionais. Já o dumping não condenável, não causa dano ou ameaça de dano a qualquer setor produtivo do país.<sup>142</sup>

Quanto ao *dumping* ilícito, Társis Nametala Sarlo Jorge, afirma que estão presentes os seguintes elementos: “a) venda por preço inferior ao valor normal; b) ocorrência de dano à indústria nacional; e c) nexos causal existente entre o primeiro e o segundo elementos. O primeiro requisito do próprio gênero *dumping*; os dois últimos são apanágios da espécie *dumping* condenável.<sup>143</sup>

No que concerne aos subsídios, de acordo inclusive com os parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 1.751, de 22 de dezembro de 1995 – Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias –, refere-se a contribuições financeiras por governo ou órgão público que implique transferência direta de fundos, receitas públicas devidas que sejam perdoadas ou deixem de ser recolhidas e, finalmente, fornecimento de bens e serviços, além daqueles destinados à infraestruturas geral.<sup>144</sup>

As autoras Silvia M. Pinheiro e Josefina Maria M. M. Guedes diferenciam a margem de *dumping* relativa e margem de *dumping* absoluta. Entendem por “margem de *dumping* absoluta o montante de *dumping* a ser calculado pela diferença aritmética entre o valor normal do produto no mercado doméstico (ex-fábrica) do país exportador e o preço de exportação”. Denotam que, devem ser realizados ajustes a fim de que o valor normal, ou seja, o preço de venda no mercado do país exportador deve ser comparado em um nível de comércio com o preço de exportação.<sup>145</sup>

Por outro lado, as autoras explicam a margem de *dumping* relativa, que é a razão entre a margem de *dumping* absoluta encontrada e o preço de exportação do produto. O objetivo do cálculo da margem de *dumping* relativa é a determinação sobre a existência de *dumping* nas exportações, o que, caso a margem do resultado do cálculo esteja acima do nível mínimo dos

---

<sup>142</sup> JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Estudo Interdisciplinares de Direito Antitruste, Direito Societário e Direito Antidumping Aplicados**: Análise de Mercados de Mineração, Siderurgia, Gás Natural, Construção Civil, Naval e Automobilística. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 196.

<sup>143</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

<sup>144</sup> GUEDES, Josefina Maria M. M. **Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias** São Paulo: Aduaneiras, 2002.

<sup>145</sup> GUEDES, Josefina Maria M. M. **Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias** São Paulo: Aduaneiras, 2002.

2% previstos no artigo 31, § 1º, do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013<sup>146</sup>, para a abertura de uma investigação.<sup>147</sup>

Existe ainda outras definições na doutrina, contudo, requisitos ordinários a todas elas para a caracterização do dumping como prática desleal de comércio seriam a introdução de um bem no mercado doméstico a preço de exportação inferior ao valor comum, o dano à indústria doméstica e o nexo causal entre a prática de dumping e o dano sofrido.<sup>148</sup> Assim sendo, pode-se definir a natureza do dumping como ato ilícito jurídico-econômico, em razão de ser um fato regulado por tratados e leis que preveem sanções, além de ser um ato que visa a adquirir vantagens econômicas de forma injusta.<sup>149</sup>

#### 4.1.1 Origem e Evolução do Dumping

A compreensão de dumping foi inicialmente delineada pelo economista Jacob Viner, onde alegava que dumping seria puramente uma discriminação de preços entre desiguais mercados nacionais.<sup>150</sup> Já o autor Welber Barral, afirma que o primeiro a utilizar o termo dumping foi o economista Adam Smith, que o abordava como um auxílio econômico fornecido pelo Estado.<sup>151</sup>

A evolução dos estudos de dumping trouxe o sentido de modalidades para analisá-lo, partindo do princípio de que existiriam diferentes motivações para tal prática, assim, sendo inadmissível considerar dumping como algo único. Esta caracterização decorre mais de fatores econômicos do que jurídicos, tentando trazer uma aplicação do conceito, uma vez que o exame jurídico poderá ser feito apenas após a constatação do ato de dumping, mediante apuração de

---

<sup>146</sup> Art. 31. Quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigações que abranjam o mesmo período de investigação de **dumping**, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que: [...]

§ 1º A margem de **dumping** será considerada de **minimis** quando, expressa como um percentual do preço de exportação, for inferior a dois por cento. (BRASIL, 2013).

<sup>147</sup> GUEDES, Josefina Maria M. M. **Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias** São Paulo: Aduaneiras, 2002

<sup>148</sup> GOYS JUNIOR, Durval de Noronha. **Tratado de Defesa Comercial: Antidumping, compensatórias e salvaguardas.** São Paulo: Observador Legal, 2003.

<sup>149</sup> MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. **O Dumping na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro: Decreto nº 1.602/95.** São Paulo: LTr, 1998.

<sup>150</sup> VINER, Jacob. **Seis conferências do Professor Jacob Viner:** Revista Brasileira de Economia. São Paulo, ano 5, Nº 2, jun. 1951.

<sup>151</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional: a regulamentação “antidumping” após a rodada Uruguai.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

caráter econômico. Sobremodo, as modalidades de dumping são: por excedente, predatório, tecnológico, estrutural, social ecológico e cambial.<sup>152</sup>

Sobre as modalidades de dumping narra a autora Alice Rocha da Silva:

a) Dumping por excedente: caracterizado pela busca da maximização de vendas ao invés de lucros, é possível pela dissolução dos custos fixos causados por um aumento na produção, trazendo como consequência ganhos em economia de escala. O excesso de produção seria direcionado para a exportação, causando um aumento da oferta do produto e a consequente retração do preço deste no país importador.

b) Dumping predatório: este tipo se enquadraria na chamada competição predadora, em que se busca a eliminação da concorrência que fabrica produto similar. Seria semelhante ao que ocorre no mercado interno, onde o fabricante vende, durante um período, a preço abaixo do custo de produção, com a pretensão de acabar com a concorrência e em um segundo momento, quando já estiver em posição privilegiada, subir os preços e lucrar acima do normal. Esta seria a única modalidade condenável.

c) Dumping tecnológico: esta modalidade aparece na situação em que a tecnologia muda tão rapidamente que o custo de produção vai ficando cada vez mais baixo, sendo constatado pela curva de aprendizado (*learning curve*) e culminando em um dumping estratégico.

d) Dumping estrutural: ocorre quando o mercado tem um excesso de oferta de produto, o que motiva a exportação a preços mais baixos que os praticados no mercado interno. Os setores mais problemáticos neste aspecto seriam o petroquímico e o siderúrgico. Vale salientarmos que a legislação não prevê em seus dispositivos a necessidade da análise da estrutura do mercado em questão.

e) Dumping social: as diferenças sociais entre os países-membros, como remuneração e direitos trabalhistas, são consideradas causas que contribuem bastante para a prática do dumping social. O custo final do produto é bastante influenciado pelo custo da mão-de-obra, encontrando-se neste aspecto uma vantagem comparativa para os países em Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul./dez. 2005 401 desenvolvimento em relação aos economicamente desenvolvidos, por terem maior oferta de pessoal. Todavia, esta vantagem pode ser compensada pela maior produtividade dos países em desenvolvimento. Salários e condições de trabalho variam muito de país para país, logo, uma uniformização disto no âmbito da OMC seria praticamente impossível. Apesar da sua importância, o tema não deve ser objeto de análise pelo OMC e sim da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata, entre outras coisas, da equalização da relação capital-trabalho entre os Estados. A tentativa de caracterização do dumping social é vista pelos países em desenvolvimento como meio de justificar práticas protecionistas aos seus produtos.

f) Dumping ecológico: também chamado de ambiental, esta modalidade é bastante utilizada pelos europeus sendo caracterizada pela utilização de material não reciclável, proveniente de fontes naturais não-renováveis. Pode ainda se manifestar quando da transferência de empresas que são consideradas poluentes em um determinado país, para outro local onde as exigências de proteção ao meio-ambiente sejam menores, acarretando em menores gastos destinados à proteção ambiental. Neste campo específico, podemos verificar sanções justificadas por um protecionismo disfarçado, que ignora o fato de países utilizarem material plantando exclusivamente para uso industrial, e aplicam medidas que prejudicam o livre comércio e constituem verdadeiras barreiras a países exportadores e concorrentes.

g) Dumping cambial: seria constatado no momento em que os governos nacionais praticam uma manutenção artificial de taxas de câmbio abaixo do que realmente são. Isto reforçaria os preços de exportação e em contra partida acabariam por “proibir” as importações. Esta situação é facilitada pela ausência de um sistema de compensação

---

<sup>152</sup> JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Antidumping: Prática desleal no Comércio Internacional**. Posto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

internacional de câmbios monetários, que traz como consequência uma falta de base real de equiparação de moedas nacionais, possibilitando desvalorizações ou supervalorizações de acordo com o interesse do governo ou de especuladores privados.<sup>153</sup>

Estas são classificações no âmbito teórico. Para a aplicação da legislação, conforme narra o autor Marcelo Jatobá Lobo, não existe uma distinção de tipos de dumping. A singular distinção citada seria entre dumping lícito e ilícito.<sup>154</sup>

Por fim, atualmente, a prática de dumping pode ser extraída do artigo 7º, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 “Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”.<sup>155</sup>

#### 4.2 EFICÁCIA E EFEITOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA RESOLUÇÃO Nº. 44/2017 NA IMPORTAÇÃO DE FIOS DE AÇO DA CHINA PELO BRASIL

Primeiramente cabe mencionar a ementa da Resolução nº 44/2017, da Câmara de Comércio Exterior:

“Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China.<sup>156</sup>

Na época, o Presidente do Comitê Executivo de Gestão, Marcos Pereira, resolveu:

---

<sup>153</sup> SILVA, Alice Rocha da. **Dumping e Direito Internacional Econômico**. Brasília, 2005. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/199>>. Acesso em: 5 jul. 2020.

<sup>154</sup> LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

<sup>155</sup> BRASIL. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**: Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201)>. Acesso em: 04 jul. 2020.

<sup>156</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

[...] Encerrar a investigação com aplicação de direito **antidumping** definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço [...] originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada [...].<sup>157</sup>

A investigação que sucedeu a elaboração da referida resolução iniciou-se em 29 de abril de 2019, após protocolo de petição pela empresa Belgo Bekaert Arames Ltda., solicitando investigação da prática de dumping nas exportações de fios de aço, originários da China, para o Brasil, bem como a investigação de dano à indústria nacional. Foram solicitados subsídios complementares à empresa.<sup>158</sup>

Quanto ao período de investigação o anexo da Resolução 44/2017 dispõe:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a China, para fins da investigação, não é considerada país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto no 8.058, de 2013, que estabelece que, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.<sup>159</sup>

À medida que a peticionária foi juntando documentos a fim de ver aplicado preliminarmente o direito provisório, “uma vez que teria sido constatado no processo existência de dumping e dano decorrente dessa prática e que o mercado voltaria a crescer, levando ao aumento das importações a preço de dumping”. Após, com base no Parecer DECOM nº 48, de

---

<sup>157</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>158</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

<sup>159</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 05 jul. 2020.



31 de outubro de 2016, “a SECEX tornou pública a conclusão por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente”.<sup>160</sup>

Assim, através da Resolução nº 119, de 28 de novembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior “foi aplicado direito antidumping provisório às importações de fios de aço, originárias da China”, já trazendo resultados para a indústria local, em razão de empresas estrangeiras oferecerem aço pelo preço mínimo estipulado na Resolução nº 119. Conforme já visto anteriormente “O produto objeto da investigação se constitui de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, exportados pela China para o Brasil”.<sup>161</sup>

Ainda sobre o material fabricado no Brasil, o anexo da Resolução 44/2017 dispõe:

Os fios produzidos no Brasil também apresentam elevada resistência mecânica em função da composição química do aço e da deformação a frio na etapa de trefilação. Destaca-se que os fios de aço de alto teor de carbono nacionais possuem a mesma finalidade, na construção civil, que o produto objeto da investigação, sendo utilizados, preponderantemente, na construção de: concreto pré-fabricado, barreiras verticais, tirantes, dormentes para obras ferroviárias e sistemas de montagem de torres eólicas.<sup>162</sup>

Sobre o preço da exportação o artigo 18, do Decreto nº 8.058/2013 narra:

Art. 18. Caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.<sup>163</sup>

<sup>160</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>161</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>162</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>163</sup> BRASIL. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**: Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções

Em relação à margem de dumping, o anexo da Resolução 44/2017 descreve no item 4.1.3 “A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.” Assim, para a determinação preliminar “[...] utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de janeiro a dezembro de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de fios de aço originárias da China”.<sup>164</sup>

E ainda, para a determinação final “utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação e da determinação preliminar, qual seja, de janeiro a dezembro de 2015, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de fios de aço originárias da China”.<sup>165</sup>

Dos itens 5 a 5.5 foram abordados: “das importações, do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente”. No item 6 falou-se “do dano” que está disposto no artigo 30, do Decreto nº 8.058/2013:<sup>166</sup>

Art. 30. A determinação de dano será baseada em elementos de prova e incluirá o exame objetivo do:

I - volume das importações objeto de **dumping**;

II - efeito das importações objeto de **dumping** sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro; e

III - conseqüente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

---

Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201)>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>164</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>165</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>166</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

§ 1º No exame do referido no inciso I do **caput**, será considerado se houve aumento significativo das importações nessas condições, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

§ 2º No exame do referido no inciso II do **caput**, será considerado se:

I - houve subcotação significativa do preço das importações objeto de **dumping** em relação ao preço do produto similar no Brasil;

II - tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços; ou

III - tais importações tiveram por efeito suprimir significativamente aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações.

§ 3º O exame do impacto das importações objeto de **dumping** sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, relacionados com a situação da referida indústria, inclusive:

I - queda real ou potencial:

- a) das vendas;
- b) dos lucros;
- c) da produção;
- d) da participação no mercado;
- e) da produtividade;
- f) do retorno sobre os investimentos; e
- g) do grau de utilização da capacidade instalada.

II - fatores que afetem os preços domésticos, incluindo a amplitude da margem de **dumping**.

III - os efeitos negativos reais ou potenciais sobre:

- a) fluxo de caixa;
- b) estoques;
- c) emprego;
- d) salários;
- e) crescimento da indústria doméstica; e
- f) capacidade de captar recursos ou investimentos.

§ 4º Nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos no § 3º, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva.<sup>167</sup>

Nesse sentido, foi realizada a magnitude da margem de dumping no item 6.1.7.4, da Resolução nº 44/2017:

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da China afetaria a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor os fios de aço originários da China chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado foi comparado com o preço praticado pela indústria doméstica [...].

Ao se comparar o valor normal internado obtido com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as vendas da China não teriam impactado tão negativamente os resultados da indústria doméstica, já que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional caso não fossem objeto de dumping.

<sup>167</sup> BRASIL. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013**: Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201)>. Acesso em: 06 jul. 2020.

Dessa forma, pode-se concluir que o dumping praticado nas exportações da China para o Brasil do produto objeto da investigação exerceu importante pressão sobre os preços da indústria doméstica, ocasionando sua depressão e supressão.<sup>168</sup>

No período de investigação de dano houve crescimento da indústria doméstica, porém, o item 6.1.11 ressalta:

Convém ressaltar, nesse ponto, que o pequeno crescimento vislumbrado nas vendas da BBA para o mercado nacional se deu em função da supressão e também da depressão de seus preços, na medida em que teve que concorrer com importações chinesas a preços de dumping, as quais estavam subcotadas relativamente aos preços da indústria doméstica desde P1, o que acabou por acarretar extrema deterioração de seus resultados e margens ao longo dos períodos analisados, especialmente em P5.<sup>169</sup>

Para cumprir o previsto no artigo 32, do Decreto nº 8.058/2013, a Resolução 44/2017 apresentou “da causalidade” no item 7 e seguintes, bem como cumpriu o requisito do artigo 78, do mesmo decreto através da exposição do item 8:

Nos termos do art. 78 do Decreto no 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1o e 2o do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.<sup>170</sup>

Da recomendação prevista no item 9:

---

<sup>168</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>169</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>170</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de fios de aço da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a autoridade investigadora propõe a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada [...].<sup>171</sup>

Assim, foi assinada a Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017, onde:

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China.<sup>172</sup>

De tal modo, após de configurado dumping e o dano ao mercado interno, a Câmara de Comércio Exterior concluiu que no que tange a aprovação final dos direitos antidumping na importação de fios de aço da China pelo Brasil, a República Popular da China permanecerá, por 5 (cinco) anos, com a obrigação de cumprir a determinação prevista na Resolução nº 44/2017, a contar da data de sua publicação.

---

<sup>171</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>172</sup> BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017**: Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo de uma das medidas antidumping adotadas pelo Brasil, possibilitou conhecer uma fascinante faceta do mercado do Direito Aduaneiro, representada pelo comércio internacional, onde o comércio nacional através de medidas antidumping busca o fim da concorrência desleal entre o mercado interno. O dumping foi infiltrando-se no ordenamento jurídico internacional na medida em que o comércio entre países foi tomando força, acarretando na necessidade de aplicar medidas antidumping, ou seja, combater o dumping visando proteger o mercado nacional.

Com o objetivo de contextualizar e conceituar o Direito Aduaneiro, foram trazidos no primeiro capítulo os principais aspectos jurídicos, no qual mostrou-se que o Direito Aduaneiro é um ramo do Direito Público possuindo total autonomia, bem como possui atividade própria. Inicialmente, o Direito Aduaneiro não possuía amparo legal próprio, havia uma carência de legislação em razão da falta de clareza de competência da União em legislar sobre a matéria. E ainda, apesar de atualmente não possuir o código próprio, o Direito Aduaneiro respalda-se em decretos e decretos-leis.

Ao longo do terceiro capítulo, no que diz respeito ao Comércio Internacional e os Tributos Aduaneiros, foi possível perceber que existem diversos decretos, acordos e leis que norteiam a Tributação Internacional, o Comércio Exterior e os Tributos Aduaneiro no Brasil. Sendo brevemente elucidado o significado de importação e exportação, assim como os seus respectivos impostos. Ficou evidente, que o Direito Aduaneiro se perfaz no Direito Internacional e Direito Tributário.

A questão central reside no último capítulo, onde aborda-se o dumping ilícito, após, a eficácia da medida antidumping na importação de fios de Aço da China pelo Brasil e os seus efeitos econômicos. A medida antidumping adotada nesta importação deu-se através da Resolução nº 44/2017, da Câmara de Comércio Internacional, em razão do apelo de empresários nacionais ora representados pela peticionária Belgo Bekaert Arames Ltda.

Após 15 meses entre a petição inicial de investigação de dumping, bem como de dano à indústria doméstica em razão de tal prática, e entre o processo de investigação, contemplando todos os requisitos previstos no Decreto nº 8.058/2013, assim como demais leis citadas no anexo da Resolução nº 44/2017, a Câmara de Comércio Exterior deferiu por 5 (cinco) anos o prazo de vigência da medida antidumping adotada pelo país na importação de fios de aço da China, ficando a República Popular da China obrigada a exportar aço conforme tabela de cálculo antidumping prevista na Resolução 44/2017.

Por fim, pode-se concluir pela eficácia e necessidade da medida antidumping adotada pelo Brasil na importação de fios de aço da China – Resolução 44/2017, da Câmara de Comércio Internacional.

## REFERÊNCIAS

BADALDÚA, Ricardo Xavier. *Tributos al Comercio Exterior*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2011. p. 91-92.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 11. ed. 1999. p. 215.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 11. ed. 1999. p. 215.

BARRAL, Welber. **Dumping e Comércio Internacional: a regulamentação “antidumping” após a rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROS, José Floriano de. **Regimes Aduaneiros Especiais**. São Paulo: Forense, 1976.

BRAIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 114.315, Nelson Mario Gonzalez Callero e Superior Tribunal De Justiça**. Min. Teori Zavascki. 15 set. 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308571014&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRAIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 139.393, Heverton Lopes Gomes, Manoel Alves Da Silva Neto, Rogerio De Souza Ferreira e Superior Tribunal De Justiça**. Min. Ricardo Lewandowski. 24 abr. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311703187&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL, **Instrução Normativa SRF, nº 213/2002**. Dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País. Brasília, DF: Secretário da Receita Federal, 2002. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15088>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.498, de 13 de fevereiro de 1998**. ~~Dispõe sobre a aplicação do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994.~~ Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2498.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2020.



**BRASIL. Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.** ~~Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.~~ Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4543.htm#art731xx](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4543.htm#art731xx)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

**BRASIL. Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009:** Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm#art820](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm#art820)>. Acesso em: 19 jun. 2020.

**BRASIL. Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009:** Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm#art820](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6759.htm#art820)>. Acesso em: 03 jul. 2020.

**BRASIL. Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.** Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

**BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013:** Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201)>. Acesso em: 03 jul. 2020.

**BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940:** Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Brasília, DF: Presidente da República, 1940. Disponíveis em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977:** Dispõe sobre o imposto sobre a exportação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1578.htm)>. Acesso em: 02 jul. 2020.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967:** Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0288.htm)>. Acesso em: 02 jul. 2020.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:** Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Brasília, DF:

Presidente da República, 1966. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0037.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014.** Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A. Brasília, DF: Presidente da República, 2014. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.008%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202014.&text=334%2DA.&text=Art.,-334.&text=Iludir%2C%20no%20todo%20ou%20em,a%204%20\(quatro\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13008.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.008%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202014.&text=334%2DA.&text=Art.,-334.&text=Iludir%2C%20no%20todo%20ou%20em,a%204%20(quatro)%20anos)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:** Código Penal. Brasília, DF: Presidente da República, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidente da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm). Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017:** Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 44, de 4 de julho de 2017:** Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China. Brasília, DF: Presidente do Comitê Executivo de Gestão, 2017. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1868-resolucao-n-44-de-4-de-julho-de-2017>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 429306, Clínica de Fraturas e Ortopedia XV Ltda. e União Federal – Fazenda Nacional.** Min. Joaquim Barbosa. 01 fev. 2011. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur189335/false>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro.** São Paulo: Aduaneiras 2. ed., 2001.

CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro.** São Paulo: Aduaneiras 2. ed., 2001. p. 464.

CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro.** São Paulo: Aduaneiras 2. ed., 2001. p. 34.

CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

CARLUCI, José Lence. **Uma introdução ao direito aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras, 1997.

CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Direito Aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras, 2001. p. 474-475.

CARLUCI, José Lence. **Uma Introdução ao Sistema Aduaneiro**. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 13. ed. 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 13. ed. 2000. p. 235.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 13. ed. 2000. p. 251.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência**. São Paulo: Saraiva, 2. ed. 1999. p. 59 e seguintes.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Teoria da Norma Tributária**. São Paulo: Max Limonad, 4. ed. 2002.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 4. ed., 1999.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DICIO. **Significado de Ex lege**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/ex-lege/>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

DICIONÁRIO DE LATIM. **Ad Valorem**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <[DICIONÁRIO INFORMAL. \*\*Sentido lato\*\*. São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/sentido+lato/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.](https://www.dicionariodelatim.com.br/ad-valorem/#:~:text=Significado%20de%20ad%20valorem&text=Dir%20Diz%2Dse%20da%20tributa%C3%A7%C3%A3o,%2C%20volume%2C%20esp%C3%A9cie%20ou%20quantidade.></a>>. Acesso em: 03 jul. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva 4. ed., 2008. p. 132.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico: A-C**. São Paulo: Saraiva, 1998. 1 v.

- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico: A-C**. São Paulo: Saraiva, 1998. 1 v.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico: A-C**. São Paulo: Saraiva, 1998. 1 v. p. 310.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico: D-I**. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico: D-I**. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v. p. 778-779.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico: D-I**. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico: D-I**. São Paulo: Saraiva, 1998. 2 v. p. 481.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico: J-P**. São Paulo: Saraiva, 1998. 3 v.
- DUE, John F. **Análisis Económico de los Impuestos**. Buenos Aires: Steneo, 1968.
- ESTEFAM, André; Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva Educação 9. ed., 2020.
- FARIA, Milton. **Contrabando x Legislação**. São Paulo: Record, 1961.
- FERNANDES, Ana Clara. **Como se preparar para o Exame de Ordem: Teoria Resumida**. Salvador: JusPodivm, 2. ed. 2020.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 4. ed. 2009. p. 1079.
- FERREIRA, Holanda. s/d. p. 494.
- GOYS JUNIOR, Durval de Noronha. **Tratado de Defesa Comercial: Antidumping, compensatórias e salvaguardas**. São Paulo: Observador Legal, 2003.
- GRILLO, Fabio Artigas. **Código Tributário Nacional Anota**. Paraná: Escola Superior e Advocacia, 2014.
- GUEDES, Josefina Maria M. M. **Antidumping, Subsídios e Medidas Compensatórias** São Paulo: Aduaneiras, 2002.
- HENSEL, Albert. **Derecho Tributário**. Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 3. ed. 1933. p. 155.
- IDE, Pasqual. **A arte de pensar**. São Paulo: Martins Fontes, 4. ed. 2002. p. 9.
- JARACH, Dino. **Finanzas Públicas y Derecho Tributario**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 3. ed. 1996.
- JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Antidumping: Prática desleal no Comércio Internacional**. Posto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

JORGE, Tárzis Nametala Sarlo. **Estudo Interdisciplinares de Direito Antitruste, Direito Societário e Direito Antidumping Aplicados: Análise de Mercados de Mineração, Siderurgia, Gás Natural, Construção Civil, Naval e Automobilística.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 196.

LABATUT, Ênio Neves. **Teoria e prática de comércio exterior.** 3. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1990.

LACOMBE, Américo Masset. **Imposto de Importação.** São Paulo: Forense, 1979. p. 14.

LACOMBE, Américo Masset. **Imposto de Importação.** São Paulo: Forense, 1979. p. 18.

LAPAT, José Juan. **Curso de Derecho Financiero Español.** Madrid: Marcial Pons, 22. ed., 2000.

LENZA, Pedro. **Manual Esquematizado OAB: Primeira Fase.** São Paulo, Saraiva 5. ed., 2019.

LENZA, Pedro. **Manual Esquematizado OAB: Primeira Fase.** São Paulo: Saraiva, 5. ed. 2019.

LOBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping.** São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 29.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Malheiros 37. ed., 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Malheiros 33. ed., 2012.

MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. **O Dumping na Organização Mundial do Comércio e no Direito Brasileiro: Decreto nº 1.602/95.** São Paulo: LTr, 1998.

MORCHÓN, Gregorio Robles. **As Regras do Direito e as Regras dos Jogos: ensaio sobre a teoria analítica do direito.** São Paulo: Noeses, 2011.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões.** Rio de Janeiro: Método 27. ed., 2018.

NAGIB, Luiza. **O Sistema Tributário Brasileiro e o Imposto Sobre Importação.** 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1998. p. 125-133.

NFE. **Tabela de NCM e respectiva UTrib (comércio exterior) - Vigência 01/07/2020 - Publicada em 01/06/2020.** Disponível em:  
<<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=Iy/5Qo11YbE=>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado.** Rio de Janeiro: Forense 3. ed., 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Instituições de Direito Público e Privado**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. Acesso restrito à Minha Biblioteca.

PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. ed. 2011.

PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. ed. 2011. p. 15.

PAULSEN, Leandro. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6. ed. 2011. p. 39.

PISSURNO, Fernanda Paixão. **Paz de Vestfália**. Palhoça, 2019. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/paz-de-vestfalia/>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

RATII, Brunno. **Comércio Internacional e Câmbio**. São Paulo: Aduaneiras, 10. ed. 2001.

RECEITA FEDERAL. **Balanço Aduaneiro: 2018**. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2019/marco/receita-federal-divulga-os-resultados-aduaneiros-de-2018/aduana.pdf/view>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

RECEITA FEDERAL. **Entrepósito Aduaneiro: Disposições Gerais – Introdução**. Brasília, 2019. Disponível em: <[http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/entreposto-aduaneiro/disposicoes-gerais/introducao/introducao](http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/entrepосто-aduaneiro/disposicoes-gerais/introducao/introducao)>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Manual de Direito Financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar 17. ed., 2003. p. 48.

SANTOS, José Augusto Lara dos. **O signo ‘importação’ e a sua influência na natureza jurídica dos regimes aduaneiros especiais**: Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SEHN, Solon. **Imposto de Importação**. São Paulo: Noeses, 2016.

SIGNIFICADOS. **Significado de Direito Público**. Porto, 2016. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/direito-publico/>>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SILVA, Alice Rocha da. **Dumping e Direito Internacional Econômico**. Brasília, 2005. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/199>>. Acesso em: 5 jul. 2020.

SOSA, Roosevelt Baldomir. **Sobre a Existência Efetiva de um Direito Aduaneiro**: Temas Aduaneiros. São Paulo: Aduaneiras, 1999. p. 57.

SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva, 1998. 1 v.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação 18. ed., 2020.

THORSTENSEN, Vera. **Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

TORRES, Ricardo Lôbo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Renovar, 16. ed. 2009. p. 375.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar 10. ed., 2003.

VINER, Jacob. **Seis conferências do Professor Jacob Viner**: Revista Brasileira de Economia. São Paulo, ano 5, Nº 2, jun. 1951.

VINER, Jacob. **Seis conferências do Professor Jacob Viner**: Revista Brasileira de Economia. São Paulo, ano 5, Nº 2, jun. 1951.

WITKER, Jorge. **Derecho Tributário Aduaneiro México**: Unam, 2. ed. 1999.

WITKER, Jorge. **Derecho Tributário Aduaneiro**. México: UNAM, 1999. p. 78-91.

**ANEXOS**



**ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 44, DE 4 DE JULHO DE 2017**

Ano: 2017

Número: 44

Colegiado: Conselho de Ministros

**Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China.**

**RESOLUÇÃO Nº 44, DE 4 DE JULHO DE 2017**

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, originárias da República Popular da China.

**O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO – GECEX – DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR – CAMEX**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001385/2016-00,

**RESOLVE, ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito **antidumping** definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, comumente classificados nos itens 7217.10.19 e 7217.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
República Popular da China	Silvery Dragon Prestressed Materials Co., Ltd.	124,33
	Global Overseas Group Co., Ltd.	563,77
	Tianjin Huashi International Trade Co., Ltd.	
	Tianjin Shengte Prestressed Concrete Steel Strand Co., Ltd.	
	Demais exportadores	563,77

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS PEREIRA**

Presidente do Comitê Executivo de Gestão – Gecex